



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

URGENTE

MEDIDA CAUTELAR



VIRGINOPOLIS

0005612910 / 2019

01/02/2019 13:02

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS,

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº: 38.512.315/0001-90, representada por seu Presidente, *ALEX BATISTA COELHO*, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº: M-4.985.020 e CPF nº: 730.621.206, com sede à Rua Tenente João Coelho, nº: 203, Centro, vêm respeitosamente, por seu Procurador, *Dr. Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG 104.422*, impetrar **REPRESENTAÇÃO c/c** pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do Art. 147, inciso IV do RITCE/MG, CPC e demais disposições legais em face de ato ilegal praticado pelo Prefeito de Virginópolis **BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO**, brasileiro, casado, autônomo, com endereço à Rua Félix Gomes, nº: 290, Centro, pelos motivos de fato e de direito que articuladamente passa a expor:

1 - DOS FATOS

Conforme se comprova em anexo, foi aprovado na Lei Orçamentária do Município de Virginópolis nº: 34/2018 que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Virginópolis para o exercício de 2019 e dá outras providências*” a quantia anual de repasse ao Poder Legislativo de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



1.264.400,00 (*um milhão duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais*, o que perfaz o valor mensal/teto de **R\$ 105.366,66** (*cento e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos*).

Por outro lado, de acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada do exercício de 2018 fornecido pelo Executivo, a Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018 foi de R\$ 24.969.808,86 (*vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos*).

Deduzidas as receitas legais que compõe o valor destinado ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, chegou-se a quantia de R\$ 17.397.400,26 (*dezoito milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos*).

Extraídos o percentual de 7% (*sete por cento*) destinados ao Legislativo Virginopolitano, em atenção a RCL – Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no exercício de 2018, com a inclusão do FUNDEB na base de cálculo, conforme planilha em anexo, a Câmara de Vereadores de Virginópolis faz jus ao repasse anual no valor de **R\$ 1.219.413,38** (*um milhão, duzentos e dezenove mil reais, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos*), que divididos por 12 (doze) meses chegam ao valor mensal de **R\$ 101.617,78** (*cento e um mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos*).

Pois bem, no último dia 18/01/2019 o Presidente da Câmara, Alex Batista Coelho, ao consultar o saldo bancário do parlamento, identificou que o Prefeito Municipal - ora Representado, sem enviar qualquer justificativa oficial, realizou a transferência no mês de janeiro/2019 apenas do valor de **R\$ 83.428,11** (*oitenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos*), ou seja, **R\$ 18.189,67** (*dezoito mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos*) aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a própria Lei Orçamentária nº: 34/2018.

Apesar de não ter encaminhado qualquer Ofício, foi informado verbalmente pelo setor de contabilidade do Executivo que a redução no valor do repasse deve-se ao fato que o Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



determinou que fosse deduzido do duodécimo ao Legislativo Municipal a parcela relativa à contribuição do FUNDEB.

Com efeito, a redução sumária, ilegal e arbitrária na quantia destinada a Câmara Municipal está causando sérios prejuízos ao planejamento orçamentário do parlamento, haja vista que o valor repassado é insuficiente para a manutenção dos serviços e pagamento da folha e contratos celebrados.

Destarte, é a presente Representação no intuito de sanar o manifesto abuso de poder e ilegalidade praticado pelo Prefeito do Município de Virginópolis, que vem ferindo direito líquido e certo da Representante ao proceder a repasse inferior ao definido pela lei orçamentária e pela própria receita corrente líquida efetivamente arrecadada no ano anterior.

2 - DO DIREITO

A - DA LEGISLAÇÃO FEDERAL e CONSTITUCIONAL

Primeiramente, importante definir que o FUNDEB - instituído pela Lei 11.494 de 2007, é um fundo de âmbito estadual formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do Art. 212 da Constituição Federal.

Trata-se de fundo cuja natureza é contábil, que instrumentalizam transferências, redefinem fontes orçamentárias, instrumentalizam a repartição de receitas, recolhem, movimentam e controlam receitas orçamentárias (bem como a necessária distribuição) para o atendimento de necessidades específicas, fazendo parte, portanto, base de cálculo para o repasse do duodécimo ao legislativo.

Ao realizar o repasse a menor dos duodécimos que foram devidamente aprovados por lei orçamentária e em obediência a RCL, o Prefeito Municipal está violando os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, além de grave ofensa a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



Constituição Federal e a Legislação do Município de Virginópolis, caracterizando seu ato como arbitrário e com evidente abuso de poder.

O Município de Virginópolis possui população estimada em 2018 de 10.537 habitantes, sendo que a Constituição Federal dispõe sobre o repasse constitucional em seu Art. 29-A, inciso I o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Já o Art. 168 da CF determina os parâmetros que o Poder Executivo deverá observar em relação às dotações orçamentárias e repasses ao Legislativo, *i verbis*:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O excelso Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário. Vejamos:

"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas instituições (RTJ 159/455)".



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



Com efeito, a verdadeira independência do Legislativo jamais estaria assegurada se dependesse da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária, nos termos da Carta Magna.

Pois bem, é exatamente o que ocorre *in casu*, a Constituição Federal prevê o repasse de recursos ao Poder Legislativo, e determina qual será o percentual, e tal transferência deve ser contabilizada com base na receita bruta, vez que a Constituição Federal não cuidou de excepcionar recursos a serem deduzidos.

Destarte, partindo da premissa supra, o valor da base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo considera a receita bruta, ou seja, sem deduções.

De mais a mais, verifica-se que tem assento constitucional o direito líquido e certo do Poder Legislativo ao recebimento dos duodécimos financeiro-orçamentário equivalentes a 7% do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, do Município de Virginópolis, efetivamente realizado no exercício 2018 sem a redução das deduções que compõe o FUNDEB, base de cálculo para o repasse, nos termos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal e respectiva Lei Orçamentária Anual.

B – DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TCE/MG

Após o cancelamento da malfadada Súmula nº: 102 foi expedido em 26/09/2012 por este Egrégio Tribunal de Contas a **Decisão Normativa nº: 006/2012** que decidiu:

Art. 1º. O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) **não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.**

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Art. 2º. A composição da base de cálculo fixada no art. 29-A da CR/88, na forma disciplinada pelo art. 1º, deverá ser adotada pelo Poder Executivo Municipal nos repasses de recursos à Câmara Municipal realizados no exercício financeiro de 2012 e nos exercícios seguintes.

Art. 3º. As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame.

Art. 4º. As deliberações definitivas irrecorríveis do Tribunal de Contas não serão revisadas em razão do disposto nesta Decisão Normativa.

Art. 5º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação Plenário Governador Milton Campos, em 26 de setembro de 2012.

Em fevereiro do ano passado (27/02/2018) a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deste Tribunal divulgou **Nota Técnica** corroborando o entendimento já adotado em dezenas de consultas e representações pretéritas, no sentido de que o TCE/MG tem posicionamento que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais, *in verbis*:

NOTA TÉCNICA - RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. 27/02/2018.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios do TCEMG divulga nota técnica que trata da receita base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, utilizada no sistema de análise da PCA.

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior – Receita Base de Cálculo (Art. 29-A, CR/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



A receita base de cálculo para o repasse à Câmara é apurada por meio da arrecadação do exercício anterior. É composta de receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, exceto a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (1230.00.00), as Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (1210.29.00) e as Contribuições Sociais (1210.99.00), menos as deduções da receita (91 - Renúncia, 92 - Restituições, 93 - Descontos Concedidos, 96 - Compensações, 98 - Retificações e 99 - Outras Deduções). Enfatiza-se que a contribuição para a formação do Fundeb (95 - FUNDEB) NÃO SERÁ DEDUZIDA DAS RECEITAS que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA)." (...)¹

Desta maneira, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de exclusão do FUNDEB da base de cálculo, já que estamos diante de mandamento constitucional que impõe o dever de repasse dos duodécimos, sendo corroborados pelo posicionamento unânime deste Tribunal de Contas Gerais explanado através da nota técnica colacionada supra, a qual aduz que "...a contribuição para a formação do Fundeb (95 - FUNDEB) **NÃO SERÁ DEDUZIDA** das receitas que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA)" (...).

Ou seja, o direito líquido e certo da Câmara Municipal de Virginópolis resta cristalino ante a interpretação dos dispositivos constitucionais correlatos, bem como em razão da recente Nota Técnica do TCE e de inúmeras Representações, em especial a de nº: 1047798, datada de 23/08/2018, cujo relator é o Ilmo. Conselheiro Wanderley Ávila, vejamos ementa:

**REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL.
EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB DA
RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE**

¹ (disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/Nota-tecnica-receita-base-de-calculo-para-repasse-a-Camara-Municipal-tml/Noticia/1111622800>).



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO REPASSE COM INCLUSÃO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO COM EFEITOS *EX TUNC* REPASSE RETROATIVO DOS VALORES. NECESSIDADE DE SER IRREGULARMENTE NÃO TRANSFERIDOS. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.

1. O valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais; 2. Determinação de que o Chefe do Executivo regularize os repasses financeiros devido ao Legislativo Municipal e se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao FUNDEB. 3. Determinação de que o Chefe do Executivo repasse à Câmara os valores derivados dos repasses a menor realizados outrora, retroativamente. 4. Não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas, competindo ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”, a teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais. REPRESENTAÇÃO N. 1047798 Representante: *Silvano Pires da Silva* - Presidente da Câmara Municipal de Catuji Representado: *Fábio Luziano Serafim* - Prefeito Municipal de Catuji Órgão: Prefeitura Municipal de Catuji RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. Data: 23/08/2018.

Insta salientar que os recursos dos duodécimos são utilizados para cumprimento de suas obrigações ordinárias com servidores, fornecedores, etc. Desta forma, o repasse a menor impede a Câmara de cumprir integralmente com suas obrigações, **comprometendo sua autonomia financeira e administrativa, o que se afigura inconcebível.**

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJMG **em recentes decisões proferidas no final do ano de 2018 em casos idênticos**, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS À



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRADOS - LEI ORÇAMENTÁRIA E DECRETO REGULAMENTADOR - PAGAMENTO INTEGRAL - NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Poder Legislativo Municipal tem direito líquido e certo ao recebimento dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias que lhe são reservadas, até o dia 20 do mês respectivo (CF, art. 168). *(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.15.004170-6/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018).*

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE ALMENARA - REPASSE DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMO - DIREITO RECONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SENTENÇA CONFIRMADA. É ilegal ato do chefe do Poder Executivo que se recusa a repassar os recursos orçamentários, no quantum, forma e tempo previstos em lei, à Câmara Municipal. *(Remessa Necessária-Cv 1.0017.15.006679-7/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, julgamento em 23/03/2018, publicação em 06/04/2018).*

Inclusive, o TJMG possui entendimento que os gestores que procederem a remessa do duodécimo em valor a menor, desrespeitando a Lei Orçamentária do Município *(no caso a Lei nº: 34/2018)* cometem de forma inequívoca o crime de improbidade administrativa, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - DUODÉCIMOS DO PODER LEGISLATIVO - REPASSE A MENOR E A DESTEMPO - DECISÃO UNILATERAL DO PODER EXECUTIVO - DESCUMPRIMENTO VOLITIVO DA LEI - DESLEALDADE À INSTITUIÇÃO LEGISLATIVA - SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO GRAVE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - GRAVIDADE DOS ATOS - RAZOABILIDADE E



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA
REFORMADA.

- O artigo 168 da CR/88 estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.**

- Configura ato de improbidade administrativa, que afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da isonomia e da separação dos Poderes e que viola o dever de lealdade às instituições, a retenção do repasse, por ato de vontade unilateral do Prefeito, da quantia estabelecida na lei orçamentária municipal anual como sendo própria do Poder Legislativo ou o seu repasse a destempo.

- Detectado o ato ímprobo, exsurge a necessidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observada a gravidade das circunstâncias do caso concreto. (TJMG - *Apelação Cível 1.0028.07.014532-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018*).

É indubitoso e inquestionável, portanto, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas de acordo com Lei específica aprovada no ano anterior e/ou de acordo com Receita Corrente Líquida, nos termos em que a Constituição impõe ao Chefe do Executivo Municipal.

Destarte, com respaldo nos argumentos retro, se faz imperioso em julgar procedente a presente Representação, e por conseguinte, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Virginópolis que se abstenha de deduzir os valores da contribuição para formação do FUNDEB da base de cálculo dos duodécimos devidos ao Legislativo Municipal, bem como proceda a incidência do percentual Constitucional (7%) sob as respectivas receitas do exercício anterior, aferido/computado



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



anualmente, limitado ao previsto na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, III da CR/88), do exercício de 2018, mediante complementação de duodécimos subsequentes.

Por fim, cabe frisar que a decisão do STJ - Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 – que foi no sentido de que o FUNDEB não deve compor a base de cálculo para depuração dos repasses às Câmaras Municipais, **não obriga a Corte de Contas a adotar tal posicionamento**, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, bem como por ser decisão *inter partes* e não *erga omnes*, e ainda porque referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no STF - Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, concluso ao relator desde 24/01/2017, *vide cópia em anexo*.

Dessa forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se plenamente vigentes as regras estabelecidas pela **Decisão Normativa n. 06/2012, Nota Técnica publicada em 27/02/2018 e demais acórdãos proferidos**.

3 – DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Os Arts. 147, 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim dispõe:

Art. 147. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

(...)

IV - representações;

Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.**

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do respectivo colegiado, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia. *(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013).*

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.

§ 4º Quando ocorrer a redistribuição temporária de processos, nos termos dos artigos 125 e 126 deste Regimento, a competência de que trata o § 2º deste artigo será do Presidente do Colegiado a que pertencer o Relator temporário do processo. *(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013).*

A Constituição Federal e o Regimento Interno desde Tribunal garantem a todos a proteção ao direito líquido e certo quando lesados ou na iminência de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, se faz imperioso evidenciar a inocuidade de eventual provimento judicial tardio. Isto porque caso a Câmara receba a diferença do repasse em um exercício posterior ela terá que devolver tais recursos para o Poder Executivo.

Isto porque, o **orçamento da câmara municipal deve ser utilizado dentro do exercício anual, sob pena de devolução do excedente**, vez que segundo entendimento consolidado por este Tribunal nas Consultas nº 800718, de 02/09/09, e nº 716010, de 27/09/06 *“ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento”*.

Dessa forma, ficam demonstrados os fundamentos jurídicos, ou seja, *“fumus boni iuris”*, pelo direito cristalino da Representante-Câmara Municipal de Virginópolis em receber os valores completos do



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



duodécimo constitucional a que possui direito, sem a exclusão do FUNDEB da base de cálculo.

Presente também o “*periculum in mora*”, pois a retenção da quantia de **R\$ 18.189,67 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, pertencente ao Parlamento Municipal trás sérias consequências na programação financeira do presente exercício, impossibilitando que diversos compromissos e contratos sejam honrados, o que poderá ensejar a rejeição de suas contas, multas e processos, motivo pelo qual faz *jus* ao deferimento da medida cautelar.

4 – DOS PEDIDOS

Ex-positis, requer:

A). Que seja concedida a necessária **MEDIDA CAUTELAR**, para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Virginópolis, Senhor Bobby Charles das Dores Leão, que regularize no prazo de 48 HORAS o valor do repasse duodecimal à Câmara de Vereadores até o montante mensal de **R\$ 101.617,78 (cento e um mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)**, devendo surtir efeitos após janeiro de 2019, sob pena de multa pessoal ao alcaide, nos termos do Art. 315 do RITCEMG e Art. 85, inciso III da LCE 102/2008, bem como reprovação das contas anuais.

B). Que seja notificado o Representado, Prefeito de Virginópolis, no endereço informado, para que preste as informações que entender necessárias e pertinentes.

C). que se proceda à intimação do Douto Representante do Ministério Público de Contas, para manifestar-se, bem como para analisar possível violação a legislação pelo Representado, com o requerimento de sanções e multas.

D). Que no MÉRITO, seja confirmada a medida cautelar, determinando ao Representado que se abstenha definitivamente de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

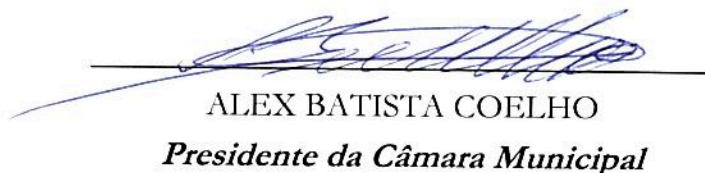


realizar o repasse dos duodécimos pertencentes a Câmara Municipal com a dedução do FUNDEB da base de cálculo, respeitando a quantia mensal de **R\$ 101.617,78** (*cento e um mil seiscientos e dezessete reais e setenta e oito centavos*), conforme apurado pela Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018, e ainda em observância a Lei Orçamentária.

Nestes termos, pede deferimento.

Virginópolis, 30 de Janeiro de 2019.


BRUNO TOMAZ MADEIRA
OAB/MG 104.422


ALEX BATISTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS



PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº: 38.512.315.0001/90, com sede à Rua Tenente João Coelho, nº: 203, Centro, na cidade de Virginópolis/MG, CEP: 39730-000, representada por seu Presidente, *ALEX BATISTA COELHO*, brasileiro, amasiado, comerciante, inscrito no CPF nº: 730.621.206-06 e Carteira de Identidade nº: M-4.985.020, nomeia e constitui como bastante Procurador o Advogado *DR. BRUNO TOMAZ MADEIRA*, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº: 104.422, este com poderes especiais da cláusula “*Ad Judicia*” e “*Extra Judicia*” para defesa dos direitos do Outorgante, podendo concordar, discordar, entrar em acordo, receber, firmar recibos, dar e receber quitação, requerer, recorrer, comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento em qualquer juízo, instância ou tribunal, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos; representar o Outorgante, em secretarias Municipais, Estaduais e Federais, propor ações judiciais em qualquer pleito, podendo ainda com ou sem reserva, substabelecer, requerer os benefícios de gratuidade de justiça, enfim, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente para atuar pre

Virginópolis/MG, 29 de Janeiro de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

P/ *ALEX BATISTA COELHO* – PRESIDENTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1547185384

PROIBIDO PLASTIFICAR
1547185384

NOME
ALEX BATISTA COELHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M4985020 SSP MG

CPF
730.621.206-06

DATA NASCIMENTO
01/06/1970

FILIAÇÃO
ALEXANDRINO BATISTA
COELHO
MARIA DA C BATISTA
COELHO

PERMISSÃO
ACC
CALHAS
AB

Nº REGISTRO
03454179353

VALIDADE
18/10/2022

1ª HABILITAÇÃO
01/03/1991

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GUANHAES, MG

DATA EMISSÃO
20/10/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG

43186651190
MG522168876

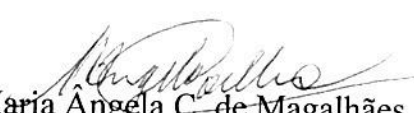
ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

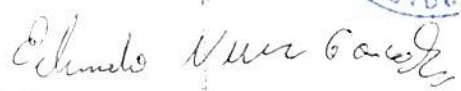

Ed'Carlos Gomes da Silva

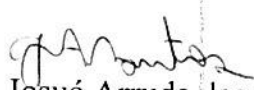

Laudicéo José de Oliveira


Giovanni Campos Coelho


Maria Ângela C. de Magalhães


Marcos Evangelista Filho


Eduardo Nunes Gonçalves


Josué Arruda dos Santos


Wesley Mauricio de Souza



ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG. Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2018, às 19:00 horas, invocando a proteção de Deus e agradecendo a presença dos Senhores Vereadores, o Presidente Alex Batista Coelho declarou aberta a Sessão Ordinária, com número regimental, presentes os seguintes vereadores: *Alex Batista Coelho, Ed'Carlos Gomes da Silva, Giovanni Campos Coelho, Eduardo Nunes Gonçalves, Josué Arruda dos Santos, Laudicéo José de Oliveira, Maria Ângela Coelho de Magalhães, Marcos Evangelista Filho e Wesley Mauricio de Souza.* Dando início à sessão o Presidente Alex Batista passou para o item 1º da pauta, qual seja: **distribuição do Projeto de Lei nº: 041/2018** de autoria do Executivo Municipal que "*Autoriza a realização de remanejamento de saldos de fonte de recursos no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Virginópolis, e dá outras Providências*". O Presidente encaminhou o Projeto a CJLFFR da Câmara, na pessoa de sua Presidente, a Vereadora Maria Ângela. Passando para o item 2º da pauta, **apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei nº: 034/2018** de autoria do Executivo Municipal que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Virginópolis/MG, para o exercício de 2019 e dá outras Providências*". Foi realizada a leitura do parecer emitido pela CJLFFR da Câmara Municipal que nos termos do Art.83, inciso I, letra "e" e Art. 112 e seguintes do Regimento Interno opinou favoravelmente ao Projeto de Lei quanto a seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, apresentando, na oportunidade, emendas modificativas ao Projeto, adequando-o a Constituição Federal. A Vereadora Maria Ângela, na condição de Presidente da Comissão fez o uso da palavra e procedeu a esclarecimentos sobre o parecer bem como ao projeto de lei orçamentária, lembrando que o orçamento do Município de Virginópolis para o próximo ano de 2019 foi majorado no percentual de 34% em relação ao ano de 2018, ultrapassando o valor de 39 milhões anuais, e que neste aspecto não foi apresentado qualquer emenda pela Comissão. Em seguida, nos termos regimentais, o Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei nº:024/2018, tendo o mesmo sido aprovado com as suas respectivas emendas por 05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários dos Vereadores Giovani Campos, Josué Arruda e Eduardo Nunes, que votaram pelo Projeto em sua forma original, em 1º e 2º turnos, com permissão do plenário em relação ao pedido de supressão do interstício legal requerido pelo Vereador Ed'Carlos, nos termos do Art. 156, § 6º do Regimento Interno. Passando para o Item 3º da pauta, **apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei nº: 040/2018** de autoria do Executivo Municipal que "*Autoriza a realização de remanejamento de saldos de fonte de recursos e abertura de créditos*".

18

vigente da Prefeitura Municipal de Virginópolis, e dá outras providências". Foi realizada a leitura do parecer emitido pela CJLFFR da Câmara Municipal que opinou favoravelmente ao Projeto de Lei quanto a seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa. Em seguida, nos termos regimentais, o Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei nº: 040/2018, tendo o mesmo sido aprovado pela unanimidade dos Vereadores presentes em 1º e 2º turnos, com permissão do plenário em relação ao pedido de supressão do interstício legal requerido pelo Vereador Ed'Carlos. Item 4º da pauta, apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei nº: 035/2018 de autoria do Executivo Municipal que propõe "Alteração no Anexo de Ações validadas da lei Municipal 1689 de 27 de dezembro de 2017 que dispõem do Plano plurianual quadriênio 2018/2021 e dá outras providências". Foi realizada a leitura do parecer emitido pela CJLFFR da Câmara Municipal que opinou favoravelmente ao Projeto de Lei quanto a seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa. Em seguida, nos termos regimentais, o Presidente colocou em discussão e votação o Projeto de Lei nº: 035/2018, tendo o mesmo sido aprovado pela unanimidade dos Vereadores presentes em 1º e 2º turnos, com permissão do plenário em relação ao pedido de supressão do interstício legal requerido pelo Vereador Ed'Carlos. Item 5º da pauta, eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020. Inexistindo questões a serem sanadas, observado o Art. 39 da Lei Orgânica e os Arts. 8º e seguintes do Regimento Interno, o Presidente informou ao plenário que foi protocolado apenas (01) uma chapa para concorrer à eleição, sendo composta da seguinte forma: *Presidente – Alex Batista Coelho, Vice-Presidente – Marcos Evangelista Filho, 1º Secretário – Ed'Carlos Gomes da Silva, 2º Secretário – Laudicéo José de Oliveira.* Após aval proferido pela unanimidade do plenário, foi apresentado aos membros da casa as cédulas de votação, não havendo qualquer questionamento. Ato contínuo foi iniciado o sufrágio por escrutínio secreto e individual pelos 09 (nove) vereadores presentes, nos exatos termos do Art. 225, inciso IV do RI. Após o término da votação, foi autorizada a apuração dos votos, tendo chegado ao seguinte resultado: a chapa única protocolada recebeu 07 (sete) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários. O Presidente consultou a totalidade dos membros presentes se havia algum questionamento a ser feito, sendo que todos manifestaram expressamente a concordância com o procedimento adotado e com o resultado das eleições, que cumpriu exatamente os ditames legais e regimentais. Dessa forma foi declarada eleita a única chapa protocolada para exercer o mandato no biênio 2019/2020, composta da seguinte forma: *Presidente – Alex Batista Coelho, Vice-Presidente – Marcos Evangelista Filho, 1º Secretário – Ed'Carlos Gomes da Silva, 2º Secretário – Laudicéo José de Oliveira,* dando legitimidade ao ato realizado, com a anuência de todos os presentes. Após as homenagens de estilo realizadas pelos Vereadores Giovani Campos, Laudiceo José e Maria Ângela, o Presidente eleito Alex Batista Coelho agradeceu a todos pela confiança depositada, informando que não medirá esforços para continuar a exercer o mandato com responsabilidade, transparência e humildade, honrando o nome da Câmara Municipal e a população virginopolitana. Item 6º e último da pauta, momento livre. O Vereador Alex fez a leitura de todos os Projetos de Lei Orçamentária e seus respectivos percentuais e valores de suplementação que foram aprovados pela Câmara Municipal neste ano de 2018, que totalizam o percentual de 26,14% correspondente a R\$ 6.236,529,61 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos). O Vereador Eduardo Nunes manifestou seu desejo que no próximo ano a Câmara Municipal tenha mais harmonia com o legislativo, assim como entre os seus membros, para que todos tenham mais ética. O Presidente disse que não existe falta de harmonia entre os poderes legislativo e executivo, e que não existe perseguição, mas sim efetiva fiscalização, inclusive, na data de amanhã, será encaminhado ao Ministério Público da Comarca 03 (três) representações/denúncias em face do Prefeito pela suposta ocorrência de ilegalidades/ilícitudes praticadas em processos licitatórios e contratos. Pelo Vereador Giovani Campos dito foi que além dele, os Vereadores Josué Arruda e Eduardo Nunes irão assinar as denúncias, e que a investigação é extremamente importante e necessária. Pelo Vereador Wesley Batista foi apresentado pedido de Ofício ao executivo solicitando cópia do Processo Licitatório referente a

apresentado pedido de Ofício ao executivo solicitando cópia do Processo Licitatório referente a construção da rede pluvial da Rua José Leônicio Filho, que foi aprovada pela unanimidade dos Edis presentes. O Vereador Ed'Carlos desejou um feliz natal e próspero ano novo a todos os virginopolitanos, ressaltando que os Vereadores estão sempre à disposição da população, na luta incessante por melhorias e benefícios. Pelo Vereador Alex foi requerido envio de Ofício ao Executivo requerendo cópia de todas as rescisões de contratos dos funcionários contratados neste ano de 2018 e seus respectivos acertos, o que foi aprovado por todos. Por solicitação do Presidente da Câmara, foi lido pelo Assessor Jurídico da Casa, Dr. Bruno Madeira a decisão proferida na data de 05/12/2018 pelo Exmo. Juiz da Comarca de Virginópolis, oriunda de mandado de segurança impetrado pela Prefeito de Virginópolis em face da comissão processante da Câmara Municipal que está em andamento, oportunidade em que reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a matéria, determinando o encaminhamento do processo para o Egrégio TJMG. Ato continuo o Vereador Giovani solicitou a leitura de uma carta aberta enviada pelo Prefeito de Virginópolis, sendo que a maioria dos Edis foram contrários pelo fato que todos receberam uma cópia. Nada mais havendo a constar, o Presidente declarou em nome de Deus encerrada a presente reunião ordinária, e eu, secretária *ad'hoc* Marcia Martins de Almeida, determinei que fosse lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os Vereadores presentes.




Alex Batista Coelho
Presidente

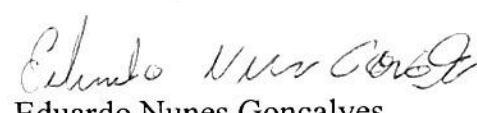
CONFERIR COM O ORIGINAL

Marcia Martins de Almeida
Secretária *ad'hoc*

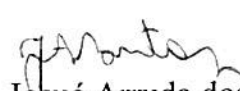

Ed'Carlos Gomes da Silva


Marcos Evangelista Filho

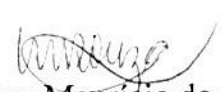

Laudicéo José de Oliveira


Eduardo Nunes Gonçalves


Giovanni Campos Coelho


Josué Arruda dos Santos


Maria Ângela C. de Magalhães


Wesley Maurício de Souza

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG. Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2018, às 14:00 horas, em nome de DEUS, foi declarada aberta a sessão, com número regimental de parlamentares, presentes os seguintes vereadores: *Alex Batista Coelho, Laudicéo José de Oliveira, Josué Arruda dos Santos, Maria Ângela Coelho de Magalhães, Wesley Mauricio de Souza, Ed'Carlos Gomes da Silva, Eduardo Nunes Gonçalves, Giovanni Campos Coelho e Marcos Evangelista Filho.* Dando início à sessão o Presidente Alex Batista agradeceu a presença de todos e prosseguiu a reunião passando para item 1º e único da pauta, qual seja: *Apreciação, Discussão e Votação do Projeto de Lei*



Extrato conta corrente

G335291436493749008
29/01/2019 14:38:43

Cliente - Conta atual

Agência 2780-4
 Conta corrente 27280-9 CAM M VIRGINOPOLIS
 Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/12/2018		0000	00000	000 Saldo Anterior			34.166,87 C
02/01/2019		2780	10677	502 Depósito em Dinheiro	27.801.067.700.013	161,05 C	
02/01/2019		2780	10662	002 Cheque	853.697	34.284,07 D	43,85 C
03/01/2019		0000	13113	263 Tarifa de Extrato Postado	880.030.700.056.788	6,00 D	37,85 C
				Tarifa referente a 02/01/2019			
18/01/2019		2780	99026	870 Transferência recebida	662.780.000.005.828	83.428,11 C	83.465,96 C
				18/01 2780 5828-9 PM VIRGINOPOLI			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.007.360	2.622,97 D	
				21/01 2780 7360-1 MARCOS EVANGEL			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.011.670	3.536,29 D	
				21/01 2780 11670-X GIOVANNI CAMPO			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.013.230	1.180,50 D	
				21/01 2780 13230-6 MARCIA MARTINS			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.015.264	4.494,36 D	
				21/01 2780 15264-1 BRUNO TOMAZ MA			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.016.532	3.740,00 D	
				21/01 2780 16532-8 WESLEY MAURICI			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.020.077	1.406,66 D	
				21/01 2780 20077-8 ALEX BATISTA C			
21/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.021.198	2.782,55 D	
				21/01 2780 21198-2 MARIA A C MAGA			
21/01/2019		2780	99015	120 Transferido para Poupança	552.780.510.009.517	2.621,43 D	
				21/01 2780 510009517-9 JOSUE ARRUDA D			
21/01/2019		2780	99015	120 Transferido para Poupança	552.780.510.030.121	2.935,53 D	58.145,67 C
				21/01 2780 510030121-6 EDUARDO GONCAL			
22/01/2019		2780	10677	002 Cheque	853.698	2.399,29 D	
22/01/2019		2780	10677	002 Cheque	853.700	475,72 D	
22/01/2019		2780	10677	002 Cheque	853.701	4.200,00 D	
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	550.061.000.074.671	2.200,00 D	
				22/01 0061 74671-1 TW SERVICOS LT			
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.001.179	500,00 D	
				22/01 2780 1179-7 AGNALDO BARRET			
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.017.557	355,00 D	
				22/01 2780 17557-9 3 P INTERNET L			
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.026.345	2.000,00 D	
				22/01 2780 26345-1 MARIELL APAREC			
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.083.000	1.078,41 D	
				22/01 2780 83000-3 CONSIG CAMARA			
22/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	555.662.000.003.206	915,00 D	
				22/01 5662 3206-9 TELEMICRO INFO			
22/01/2019		0000	13105	363 Pagto conta telefone	12.201	155,62 D	
				TELEMAR RJ (OI FIXO)			
22/01/2019		0000	13105	362 Pagamento conta luz	12.202	153,29 D	43.713,34 C
				CEMIG DISTRIBUICAO			
23/01/2019		2780	10677	002 Cheque	853.699	3.102,96 D	
23/01/2019		2780	99015	470 Transferência enviada	552.780.000.006.456	1.180,50 D	
				23/01 2780 6456-4 CINTIA M C L D			
23/01/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.702	4.362,36 D	
23/01/2019		1981	13079	102 Cheque Compensado	853.703	3.071,55 D	31.995,97 C
24/01/2019		2780	10662	002 Cheque	853.704	160,07 D	
24/01/2019		2780	10662	002 Cheque	853.706	360,00 D	
24/01/2019		0000	13105	375 Impostos	12.401	606,60 D	
				MG-2019-IPVA Cota 1 QNQ-9823			
24/01/2019		0000	13105	375 Impostos	12.402	590,66 D	
				MG-2019-IPVA Cota 2 QNQ-9823			



24/01/2019	0000	13105	375 Impostos	12.403	590,66 D	
			MG-2019-IPVA Cota 3 QNQ-9823			
24/01/2019	0000	13105	375 Impostos	12.404	102,41 D	
			MG-2019-Licenciamento QNQ-9823			
24/01/2019	0000	13105	303 Pagto via Auto-Atend.BB	12.405	16,21 D	
			DPVAT SEGURADORA LIDER			
24/01/2019	1981	13079	102 Cheque Compensado	853.705	450,00 D	29.119,36 C
25/01/2019	0000	13105	361 Pgto conta água	12.501	373,36 D	28.746,00 C
			CIA DE SANEAMENTO DE MG			
29/01/2019	2780	02780	144 Transferência enviada	552.780.000.024.889	86,80 D	
			29/01 2780 24889-4 PADARIA E LANC			
29/01/2019	0000	00000	999 S A L D O			28.659,20 C
Saldo						28.659,20 C
Juros						0,00
Data de Debito de Juros						31/01/2019
IOF						0,00
Data de Debito de IOF						01/02/2019

Transação efetuada com sucesso por: JB509225 EDCARLOS GOMES DA SILVA.

PROJEÇÃO REPASSE A CAMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS 2019
CONFORME ART. 29A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(Valores extraídos do Balancete da Receita Orçada com Realizada fornecida pelo Executivo)
SEGUNDO ORIENTAÇÃO TÉCNICO DO ICE/MG

TRIBUTOS	ARRECADADO 2018	DEDUÇÃO FUNDEB	BASE CÁLCULO	7%	MÉDIA MENSAL
IPTU	180.240,96	0,00	180.240,96	12.616,87	1.051,41
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS	338.885,54	0,00	338.885,54	23.721,99	1.976,83
ITBI	120.387,59	0,00	120.387,59	8.427,13	702,26
ISSQN	819.708,34	0,00	819.708,34	57.379,58	4.781,63
TAXAS	101.771,22	0,00	101.771,22	7.123,99	593,67
Contrib. De Melhoria	22.790,90	0,00	22.790,90	1.595,36	132,95
FPM	11.390.713,55	0,00	11.390.713,55	797.349,95	66.445,83
ITR	24.271,79	0,00	24.271,79	1.699,03	141,59
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS Deson. Lei 87/96	20.974,80	0,00	20.974,80	1.468,24	122,35
ICMS	3.544.331,70	0,00	3.544.331,70	248.103,22	20.675,27
IPVA	769.625,89	0,00	769.625,89	53.873,81	4.489,48
IPI Export.	58.366,46	0,00	58.366,46	4.085,65	340,47
CIDE	24.655,93	0,00	24.655,93	1.725,92	143,83
Divida Ativa Tributaria	2.523,22	0,00	2.523,22	176,63	14,72
Juros/multas /div. Aliva Trib.	943,27	0,00	943,27	66,03	5,50
TOTAL	17.420.191,16	0,00	17.420.191,16	1.219.413,38	101.617,78
DUODÉCIMO ANUAL 2019					1.219.413,38
DUODÉCIMO MENSAL 2019					101.617,78


LEGIS CONTABILIDADE
CNPJ: 21.366.272/0001-80



UF: MINAS GERAIS
MUNICIPIO: VIRGINOPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 1
DEZEMBRO 2018
TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 23
PROTÓCOLO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.0.0.0.00.0.0		Receitas Correntes	29.643.959,00	27.138.090,19	6.486.246,64	8.992.115,4
1.1.0.0.00.0.0		Imp., Tax. e Contrib. de Melhoria	945.200,00	1.592.393,23	865.009,67	217.816,4
1.1.1.0.00.0.0		Impostos	631.300,00	1.467.556,45	840.254,01	3.997,5
1.1.1.3.00.0.0		Imp. s/ Renda e Prov. Qualquer Natureza	125.000,00	338.885,54	213.885,54	
1.1.1.3.03.0.0		Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	125.000,00	338.885,54	213.885,54	
1.1.1.3.03.1.0		Imp. s/ a Renda - Retido Fonte -Trabalho	115.000,00	326.590,99	211.590,99	
1.1.1.3.03.1.1	2	IRRF - Trabalho - Principal	115.000,00	201.381,77	86.381,77	
	1.00.00	Recursos Ordinários	69.000,00	123.361,49	54.361,49	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	28.750,00	48.445,77	19.695,77	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	17.250,00	29.068,93	11.818,93	
1.1.1.3.03.1.1	108	IRRF - Trabalho - Principal	0,00	125.209,22	125.209,22	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	7.085,90	7.085,90	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	2.952,40	2.952,40	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	0,00	115.676,50	115.676,50	
1.1.1.3.03.4.0		IRRF - Trabalho - Outros Rendimentos	10.000,00	12.294,55	2.294,55	
1.1.3.03.4.1	3	IRRF - Trabalho - Outros Rend. Principal	10.000,00	12.294,55	2.294,55	
	1.00.00	Recursos Ordinários	6.000,00	7.376,75	1.376,75	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	2.500,00	3.073,62	573,62	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	1.500,00	1.844,18	344,18	
1.1.1.8.00.0.0		Imp. Espec. de Estados/DF Mun.	506.300,00	1.128.670,91	626.368,47	3.997,5
1.1.1.8.01.0.0		Imp. s/ o Patrimônio p/ Estados/DF/Mun.	224.800,00	308.894,39	86.660,13	2.565,7
1.1.1.8.01.1.0		IPTU	164.300,00	188.506,80	25.272,54	1.065,7
1.1.1.8.01.1.1	1	IPTU - Principal	160.000,00	180.240,96	20.240,96	
	1.00.00	Recursos Ordinários	96.000,00	108.146,30	12.146,30	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	40.000,00	45.059,49	5.059,49	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	24.000,00	27.035,17	3.035,17	
1.1.1.8.01.1.2	4	IPTU - Multas e Juros	1.000,00	4.840,61	3.840,61	
	1.00.00	Recursos Ordinários	600,00	2.905,69	2.305,69	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	250,00	1.209,59	959,59	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	150,00	725,33	575,33	
1.1.1.8.01.1.3	5	IPTU - Dívida Ativa	1.300,00	2.490,97	1.190,97	
	1.00.00	Recursos Ordinários	780,00	1.494,87	714,87	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	325,00	622,61	297,61	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	195,00	373,49	178,49	
1.1.1.8.01.1.4	6	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	2.000,00	934,26		1.065,7
	1.00.00	Recursos Ordinários	1.200,00	560,84		639,1
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	500,00	233,44		266,5
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	300,00	139,98		160,0
1.1.1.8.01.4.0		ITBI	60.500,00	120.387,59	61.387,59	1.500,0
1.1.1.8.01.4.1	7	ITBI - Principal	59.000,00	120.387,59	61.387,59	
	1.00.00	Recursos Ordinários	35.400,00	72.232,95	36.832,95	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	14.750,00	30.096,74	15.346,74	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	8.850,00	18.057,90	9.207,90	
1.1.1.8.01.4.2	8	ITBI - Multas e Juros	500,00	0,00		500,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	0,00		300,0
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	0,00		125,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	0,00		75,0
1.1.1.8.01.4.3	9	ITBI - Dívida Ativa	500,00	0,00		500,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	0,00		300,0
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	0,00		125,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	0,00		75,0
1.1.1.8.01.4.4	10	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	500,00	0,00		500,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	0,00		300,0
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	0,00		125,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	0,00		75,0
1.1.1.8.02.0.0		Imp. s/Prod. circulação Mercad. Serviços	281.500,00	819.776,52	539.708,34	1.431,8



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 2
DEZEMBRO
2018
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLADO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.1.1.8.02.3.0		ISS - Principal	281.500,00	819.776,52	539.708,34	1.431,8
1.1.1.8.02.3.1	11	ISS - Principal	280.000,00	819.708,34	539.708,34	
	1.00.00	Recursos Ordinários	168.000,00	491.828,84	323.828,84	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	70.000,00	204.925,41	134.925,41	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	42.000,00	122.954,09	80.954,09	
1.1.1.8.02.3.2	12	ISS - Multas e Juros	500,00	68,18		431,8
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	41,05		258,9
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	16,99		108,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	10,14		64,8
1.1.1.8.02.3.3	13	ISS - Dívida Ativa	500,00	0,00		500,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	0,00		300,0
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	0,00		125,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	0,00		75,0
1.1.1.8.02.3.4	14	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros	500,00	0,00		500,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	300,00	0,00		300,0
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	125,00	0,00		125,0
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	75,00	0,00		75,0
1.1.2.0.00.0.0		Taxas	263.800,00	102.045,88	24.755,66	186.509,7
1.1.2.1.00.0.0		Tax. pelo Exercício do Poder de Polícia	263.800,00	77.451,44	161,22	186.509,7
1.1.2.1.01.0.0		Tax. de Insp., Contr. e Fisc.	80.000,00	59.192,67	161,22	20.968,5
1.1.2.1.01.1.0		Tax. de Insp., Contr. e Fisc.	80.000,00	59.192,67	161,22	20.968,5
1.1.2.1.01.1.1	15	Tax. de Insp., Contr. e Fisc. - Princ.	80.000,00	59.031,45		20.968,5
	1.00.00	Recursos Ordinários	80.000,00	59.031,45		20.968,5
1.1.2.1.01.1.2	98	Tax. de Insp. Contr. e Fisc. - Mul. Jur.	0,00	161,22	161,22	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	161,22	161,22	
1.1.2.1.02.0.0		Tax. de Fisc. das Telecomunicações	133.300,00	0,00		133.300,0
1.1.2.1.02.1.0		Taxa de Fisc. de Instalação - TFI	53.300,00	0,00		53.300,0
1.1.2.1.02.1.1	16	Taxa de Fisc. Instalação - TFI - Princ.	53.300,00	0,00		53.300,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	53.300,00	0,00		53.300,0
1.1.2.1.02.2.0		Taxa de Fisc. de Funcionamento - TFF	80.000,00	0,00		80.000,0
1.1.2.1.02.2.1	17	Taxa de Fisc. Func. - TFF - Principal	80.000,00	0,00		80.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	80.000,00	0,00		80.000,0
1.1.2.1.04.0.0		Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	50.500,00	18.258,77		32.241,2
1.1.2.1.04.1.0		Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	50.500,00	18.258,77		32.241,2
1.1.2.1.04.1.1	18	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental -Princ.	50.500,00	18.258,77		32.241,2
	1.00.00	Recursos Ordinários	50.500,00	18.258,77		32.241,2
1.1.2.2.00.0.0		Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	24.594,44	24.594,44	
1.1.2.2.01.0.0		Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	24.594,44	24.594,44	
1.1.2.2.01.1.0		Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	24.594,44	24.594,44	
1.1.2.2.01.1.1	101	Tax. pela Prestação de Serv. - Princ.	0,00	24.481,00	24.481,00	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	24.481,00	24.481,00	
1.1.2.2.01.1.2	102	Tax. pela Prestação de Serv. - M.Juros	0,00	72,18	72,18	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	72,18	72,18	
1.1.2.2.01.1.3	103	Tax. pela Prestação de Serv. Div. Ativa	0,00	32,25	32,25	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	32,25	32,25	
1.1.2.2.01.1.4	104	Tax. pela Prestação de Serv. D. At. M.J.	0,00	9,01	9,01	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	9,01	9,01	
1.1.3.0.00.0.0		Contribuição de Melhoria	50.100,00	22.790,90		27.309,1
1.1.3.8.00.0.0		Contrib. de Melhoria - Específica E/M	50.100,00	22.790,90		27.309,1
1.1.3.8.99.0.0		Outras Contribuições de Melhoria	50.100,00	22.790,90		27.309,1
1.1.3.8.99.1.0		Outras Contribuições de Melhoria	50.100,00	22.790,90		27.309,1
1.1.3.8.99.1.1	19	Outras Contrib. de Melhoria - Princ.	50.100,00	22.790,90		27.309,1
1.2.1.0.00.0.0		Contribuições Sociais	472.000,00	321.021,01	319.171,86	470.150,8



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

25
24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 3
DEZEMBRO
2018
PROTÓCOLO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.2.1.0.04.0.0		Contrib. Regime Próprio Prev.Social RPPS	472.000,00	321.021,01	319.171,86	470.150,8
1.2.1.0.04.1.0		Contrib. Patr. Serv. Ativo Civil p/ RPPS	461.000,00	0,00		461.000,0
1.2.1.0.04.1.2	20	Contrib. Patr. Serv.A.Civil RPPS Mul. J.	420.000,00	0,00		420.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	420.000,00	0,00		420.000,0
1.2.1.0.04.1.3	21	Contrib. Patr. Serv.A.Civil RPPS Div.At.	30.000,00	0,00		30.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	30.000,00	0,00		30.000,0
1.2.1.0.04.1.4	22	Contrib. Patr. Serv.A.C.RPPS Div.At.M.J.	11.000,00	0,00		11.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	11.000,00	0,00		11.000,0
1.2.1.0.04.2.0		Contrib. do Servidor Ativo Civil p/ RPPS	0,00	302.204,33	302.204,33	
1.2.1.0.04.2.1	111	Contrib.Servidor Ativo Civil RPPS Princ.	0,00	302.204,33	302.204,33	
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	0,00	302.204,33	302.204,33	
1.2.1.0.04.3.0		Contrib. Servidores Inativos Cíveis RPPS	0,00	16.967,53	16.967,53	
1.2.1.0.04.3.1	112	Contrib. Serv.Inativos Cíveis RPPS Princ.	0,00	16.967,53	16.967,53	
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	0,00	16.967,53	16.967,53	
1.2.1.0.04.4.0		Contrib. dos Pensionistas Cíveis p/ RPPS	11.000,00	1.849,15		9.150,8
1.0.04.4.1	23	Contrib. Pensionistas Cíveis RPPS Princ.	11.000,00	1.849,15		9.150,8
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	11.000,00	1.849,15		9.150,8
1.2.4.0.00.0.0		Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	395.000,00	482.410,84	87.410,84	
1.2.4.0.00.1.0		Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	395.000,00	482.410,84	87.410,84	
1.2.4.0.00.1.1	24	Contrib. Custeio Serv. Ilum. Púb. Princ.	395.000,00	482.410,84	87.410,84	
	1.17.00	Cont. Custeio Serv.Iluminação Púb.-COSIP	395.000,00	482.410,84	87.410,84	
1.3.0.0.00.0.0		Receita Patrimonial	2.189.400,00	1.373.096,23	581.945,90	1.398.249,6
1.3.1.0.00.0.0		Exploração Patrimônio Imobiliário Estado	63.200,00	0,00		63.200,0
1.3.1.0.01.0.0		Aluguéis, Arrend.Foros, Laud.T. Ocupação	63.200,00	0,00		63.200,0
1.3.1.0.01.1.0		Aluguéis e Arrendamentos	63.200,00	0,00		63.200,0
1.3.1.0.01.1.1	25	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	63.200,00	0,00		63.200,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	63.200,00	0,00		63.200,0
1.3.2.0.00.0.0		Valores Mobiliários	2.126.200,00	1.373.096,23	581.945,90	1.335.049,6
1.3.2.1.00.0.0		Juros e Correções Monetárias	2.126.200,00	1.373.096,23	581.945,90	1.335.049,6
1.3.2.1.00.1.0		Remuneração de Depósitos Bancários	10.800,00	12.544,64	1.744,64	
1.3.2.1.00.1.1	26	Remu. de Dep. Banc. - Princ.	10.800,00	12.544,64	1.744,64	
	1.18.00	Transf. FUNDEB Aplicação Remuneração 60%	6.480,00	7.526,84	1.046,84	
	1.19.00	Transf. FUNDEB Aplicação Outras Desp.40%	4.320,00	5.017,80	697,80	
1.3.2.1.00.2.0		Remuneração de Depósitos Especiais	108.200,00	688.401,26	580.201,26	
1.3.2.1.00.2.1	27	Remu. de Dep. Especiais - Princ.	108.200,00	665.146,96	556.946,96	
	1.00.00	Recursos Ordinários	108.200,00	565.924,43	457.724,43	
	1.17.00	Cont. Custeio Serv.Iluminação Púb.-COSIP	0,00	3.103,03	3.103,03	
	1.22.00	Transf. Convênios Vinculados à Educação	0,00	54,19	54,19	
	1.24.00	Transf. Conv.Não Rel.Educ.Saúde A.Social	0,00	6.062,36	6.062,36	
	1.43.00	Transf. Recursos FNDE Referentes ao PDDE	0,00	247,08	247,08	
	1.44.00	Transf. Recursos FNDE Referentes ao PNAE	0,00	8.451,53	8.451,53	
	1.45.00	Transf.Recursos FNDE Referentes ao PNATE	0,00	7.399,01	7.399,01	
	1.46.00	Outras Transferências Recursos do FNDE	0,00	73.435,83	73.435,83	
	1.47.00	Transferência do Salário - Educação	0,00	449,68	449,68	
	1.56.00	Transf. Rec.Fundo Estadual A.Social-FEAS	0,00	19,82	19,82	
1.3.2.1.00.2.1	97	Remu. de Dep. Especiais - Princ.	0,00	23.254,30	23.254,30	
			0,00	119,91	119,91	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	274,40	274,40	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	0,00	645,62	645,62	
	1.23.00	Transf. Convênios Vinculados à Saúde	0,00	2,75	2,75	
	1.48.00	Transf.Recursos do SUS p/ Atenção Básica	0,00	7.970,66	7.970,66	
	1.49.00	Transf. Rec.SUS A. Méd. Alta C.Amb.Hosp.	0,00	64,76	64,76	
	1.53.00	Transf. Rec. SUS invest. Rede Serv.Saude	0,00	8.963,18	8.963,18	
	1.54.00	Outras Transferências de Recursos do SUS	0,00	90,41	90,41	



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 jan 2019 08:4

FOLHA: 4

DEZEMBRO
2018

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
		1.55.00 Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde	0,00	4.717,89	4.717,89	
1.3.2.1.00.3.0		Remu. Saldos Recur. Não-Desembolsados	3.000,00	186,10		2.813,9
1.3.2.1.00.3.1	28	Remu. Saldos Recur. Não Des. Princ.	3.000,00	186,10		2.813,9
		1.03.00 Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	3.000,00	186,10		2.813,9
1.3.2.1.00.4.0		Rem. Rec. R. Próprio Prev. Social - RPPS	1.997.000,00	668.133,62		1.328.866,3
1.3.2.1.00.4.1	29	Remu. dos Recur. do Regime Próprio de Pr	637.000,00	0,00		637.000,0
		1.03.00 Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	637.000,00	0,00		637.000,0
1.3.2.1.00.4.1	30	Remu. dos Recur. do Regime Próprio de Pr	1.360.000,00	668.133,62		691.866,3
		1.03.00 Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	1.360.000,00	668.133,62		691.866,3
1.3.2.1.00.5.0		Juros de Títulos de Renda	7.200,00	3.830,61		3.369,3
1.3.2.1.00.5.1	31	Juros de Títulos de Renda - Principal	7.200,00	3.830,61		3.369,3
		1.13.00 Serviços Educacionais	2.200,00	0,00		2.200,0
		1.29.00 Transf. Rec.Fund.Nacional A.Social -FNAS	5.000,00	3.830,61		1.169,3
1.5.0.0.00.0.0		Receita Industrial	15.000,00	0,00		15.000,0
1.5.0.0.00.1.0		Receita Industrial	15.000,00	0,00		15.000,0
1.5.0.0.00.1.1	32	Receita Industrial - Principal	15.000,00	0,00		15.000,0
		1.00.00 Recursos Ordinários	15.000,00	0,00		15.000,0
1.7.0.0.00.0.0		Transferências Correntes	25.566.959,00	23.295.113,16	4.583.655,08	6.855.500,9
1.7.1.0.00.0.0		Transf. da União e de suas Entidades	15.904.259,00	15.218.496,04	3.772.807,39	4.458.570,3
1.7.1.8.00.0.0		Transf. da União - Específica E/M	15.904.259,00	15.218.496,04	3.772.807,39	4.458.570,3
1.7.1.8.01.0.0		Participação na Receita da União	11.284.000,00	11.414.985,34	968.905,31	837.919,9
1.7.1.8.01.2.0		Cota Parte F.Participação M. Cota Mensal	11.280.000,00	10.442.080,03		837.919,9
1.7.1.8.01.2.1	33	Cota Parte F.P.M. Cota Mensal-Principal	11.280.000,00	10.442.080,03		837.919,9
		1.00.00 Recursos Ordinários	6.768.000,00	6.265.247,92		502.752,0
		1.01.00 Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	2.820.000,00	2.610.520,25		209.479,7
		1.02.00 Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	1.692.000,00	1.566.311,86		125.688,1
1.7.1.8.01.3.0		Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dezembro	0,00	480.162,11	480.162,11	
1.7.1.8.01.3.1	116	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dez.Princ.	0,00	480.162,11	480.162,11	
		1.00.00 Recursos Ordinários	0,00	360.121,58	360.121,58	
		1.01.00 Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	120.040,53	120.040,53	
1.7.1.8.01.4.0		Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês julho	0,00	468.471,41	468.471,41	
1.7.1.8.01.4.1	115	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês jul.Princ.	0,00	468.471,41	468.471,41	
		1.00.00 Recursos Ordinários	0,00	351.353,55	351.353,55	
		1.01.00 Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	117.117,86	117.117,86	
1.7.1.8.01.5.0		Cota-Parte ITR	4.000,00	24.271,79	20.271,79	
1.7.1.8.01.5.1	34	Cota-Parte ITR - Principal	4.000,00	24.271,79	20.271,79	
		1.00.00 Recursos Ordinários	2.400,00	14.562,96	12.162,96	
		1.01.00 Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	1.000,00	6.068,21	5.068,21	
		1.02.00 Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	600,00	3.640,62	3.040,62	
1.7.1.8.02.0.0		Transf.Comp.Fin.Expl.Recursos Naturais	50.500,00	179.973,29	129.825,34	352,0
1.7.1.8.02.2.0		CFEM-Cota- parte Comp. Fin. Rec.Minerais	500,00	147,95		352,0
1.7.1.8.02.2.1	35	CFEM -Cota parte Comp. Fin.Rec.M. Princ.	500,00	147,95		352,0
		1.00.00 Recursos Ordinários	500,00	147,95		352,0
1.7.1.8.02.6.0		FEP -Cota- parte F. Especial do Petróleo	50.000,00	179.825,34	129.825,34	
1.7.1.8.02.6.1	36	FEP - Cota-parte F. Especial Pet. Princ.	50.000,00	179.825,34	129.825,34	
		1.00.00 Recursos Ordinários	50.000,00	179.825,34	129.825,34	
1.7.1.8.03.0.0		Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a Fundo	1.814.200,00	2.178.404,57	2.027.402,76	1.663.198,1
1.7.1.8.03.1.0		Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a Fundo	1.814.200,00	2.178.404,57	2.027.402,76	1.663.198,1
1.7.1.8.03.1.1	37	Transf. Recursos do Sist. Único Saúde	1.685.500,00	2.178.404,57		492.904,5
		1.48.00 Transf.Recursos do SUS p/ Atenção Básica	1.685.000,00	151.001,81		1.533.998,1
		1.48.01 Piso da Atenção Básica / PAB Fixo	0,00	302.427,96	302.427,96	
		1.48.02 Saúde da Família (PSF) / PAB Variável	0,00	1.033.228,91	1.033.228,91	
		1.48.13 Outros através A.Normativo /PAB Variável	0,00	500.000,00	500.000,00	



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 5
DEZEMBRO
2018
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLADO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
	1.49.00	Transf. Rec.SUS A. Méd. Alta C.Amb.Hosp.	500,00	0,00		500,0
	1.50.00	Transf. Recursos SUS p/ Vigilância Saúde	0,00	96.390,70	96.390,70	
	1.51.00	Transf. Rec.SUS p/ Assist. Farmacêutica	0,00	63.781,19	63.781,19	
1.7.1.8.03.1.1	38	Transf. Recursos do Sist. Único Saúde	128.700,00	0,00		128.700,0
	1.50.00	Transf. Recursos SUS p/ Vigilância Saúde	115.700,00	0,00		115.700,0
	1.51.00	Transf. Rec.SUS p/ Assist. Farmacêutica	10.000,00	0,00		10.000,0
	1.54.00	Outras Transferências de Recursos do SUS	3.000,00	0,00		3.000,0
1.7.1.8.04.0.0		Transf. Rec. F. Nac. Assist. Social-FNAS	766.500,00	94.095,95		672.404,0
1.7.1.8.04.1.0		Transf. Rec. F. Nac. Assist. Social-FNAS	766.500,00	94.095,95		672.404,0
1.7.1.8.04.1.1	39	Transf. Rec. F.Nac.A. Social-FNAS Princ.	766.500,00	94.095,95		672.404,0
	1.29.00	Transf. Rec.Fund.Nacional A.Social -FNAS	766.500,00	94.095,95		672.404,0
1.7.1.8.05.0.0		Transferências de Recursos do FNDE	777.559,00	770.946,34	145.699,18	152.311,8
1.7.1.8.05.1.0		Transferências do Salário-Educação	369.000,00	293.752,40		75.247,6
1.7.1.8.05.1.1	40	Transf. do Salário-Educação - Princ.	369.000,00	293.752,40		75.247,6
	1.47.00	Transferência do Salário - Educação	369.000,00	293.752,40		75.247,6
1.7.1.8.05.2.0		Transf. Prog. Dinheiro D. na Escola-PDDE	9.500,00	20,80		9.479,2
1.8.05.2.1	41	Transf. Prog.Dinh. D. Escola-PDDE Princ.	9.500,00	20,80		9.479,2
	1.43.00	Transf. Recursos FNDE Referentes ao PDDE	9.500,00	20,80		9.479,2
1.7.1.8.05.3.0		Transf. Prog. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	146.800,00	121.654,00		25.146,0
1.7.1.8.05.3.1	42	Transf. Prog.Nac. Al.Escolar-PNAE Princ.	146.800,00	121.654,00		25.146,0
	1.44.00	Transf. Recursos FNDE Referentes ao PNAE	146.800,00	121.654,00		25.146,0
1.7.1.8.05.4.0		Transf. Programa Transp. Escolar -PNATE	140.500,00	98.060,96		42.439,0
1.7.1.8.05.4.1	43	Transf.Prog.Transp.Escolar -PNATE Princ.	140.500,00	98.060,96		42.439,0
	1.45.00	Transf.Recursos FNDE Referentes ao PNATE	140.500,00	98.060,96		42.439,0
1.7.1.8.05.9.0		Outras Transferências Diretas do FNDE	111.759,00	257.458,18	145.699,18	
1.7.1.8.05.9.1	44	Outras Transf. Diretas do FNDE Principal	111.759,00	257.458,18	145.699,18	
	1.46.00	Outras Transferências Recursos do FNDE	111.759,00	257.458,18	145.699,18	
1.7.1.8.06.0.0		ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	20.000,00	20.974,80	974,80	
1.7.1.8.06.1.0		ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	20.000,00	20.974,80	974,80	
1.7.1.8.06.1.1	45	ICMS -Desoneração L.C.N° 87/96 Principal	20.000,00	20.974,80	974,80	
	1.00.00	Recursos Ordinários	12.000,00	12.584,88	584,88	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	5.000,00	5.243,76	243,76	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	3.000,00	3.146,16	146,16	
1.7.1.8.08.0.0		Transf. Advinda Emendas Parlamentares	0,00	500.000,00	500.000,00	
1.8.08.1.0		Transf. Advinda Emendas Parlamentares	0,00	500.000,00	500.000,00	
1.8.08.1.1	119	Transf. Adv.Emendas Parlamentares-Princ.	0,00	500.000,00		500.000,0
	1.48.13	Outros através A.Normativo /PAB Variável	0,00	500.000,00	500.000,00	
1.7.1.8.10.0.0		Transf. Conv. União e de Suas Entidades	1.141.500,00	59.060,00		1.082.440,0
1.7.1.8.10.1.0		Transf. Convênios da União p/ - SUS	5.000,00	0,00		5.000,0
1.7.1.8.10.1.1	46	Transf. Convênios União p/ SUS Princ.	5.000,00	0,00		5.000,0
	1.23.00	Transf. Convênios Vinculados à Saúde	5.000,00	0,00		5.000,0
1.7.1.8.10.2.0		Transf. Conv. União Dest. Prog. Educação	500.000,00	0,00		500.000,0
1.7.1.8.10.2.1	47	Transf. Conv.União D.P. Educação Princ.	500.000,00	0,00		500.000,0
	1.22.00	Transf. Convênios Vinculados à Educação	500.000,00	0,00		500.000,0
1.7.1.8.10.9.0		Outras Transf. de Conv. da União	636.500,00	59.060,00		577.440,0
1.7.1.8.10.9.1	48	Outras Transf. de Conv. da União -Princ.	636.500,00	59.060,00		577.440,0
	1.24.00	Transf. Conv.Não Rel.Educ.Saúde A.Social	636.500,00	59.060,00		577.440,0
1.7.1.8.99.0.0		Outras Transferências da União	50.000,00	55,75		49.944,2
1.7.1.8.99.1.0		Outras Transferências da União	50.000,00	55,75		49.944,2
1.7.1.8.99.1.1	49	Outras Transf. da União - Princ.	50.000,00	55,75		49.944,2
	1.00.00	Recursos Ordinários	50.000,00	55,75		49.944,2
1.7.2.8.01.1.0		Cota-Parte do ICMS	3.645.000,00	3.544.331,70		100.668,3



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64



24 Jan 2019 08:4

FOLHA: 6

DEZEMBRO
2018

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.7.2.8.01.1.1	50	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.645.000,00	3.544.331,70		100.668,3
	1.00.00	Recursos Ordinários	2.187.000,00	2.126.598,77		60.401,2
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	911.250,00	886.083,47		25.166,5
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	546.750,00	531.649,46		15.100,5
1.7.2.8.01.2.0		Cota-Parte do IPVA	1.100.000,00	769.625,89		330.374,1
1.7.2.8.01.2.1	51	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.100.000,00	769.625,89		330.374,1
	1.00.00	Recursos Ordinários	660.000,00	461.774,75		198.225,2
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	275.000,00	192.408,17		82.591,8
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	165.000,00	115.442,97		49.557,0
1.7.2.8.01.3.0		Cota-Parte do IPI - Municípios	50.000,00	58.366,46	8.366,46	
1.7.2.8.01.3.1	52	Cota-Parte do IPI - Mun. - Princ.	50.000,00	58.366,46	8.366,46	
	1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00	35.019,77	5.019,77	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	12.500,00	14.591,89	2.091,89	
	1.02.00	Recursos Próprios - Saúde mínimo 15%	7.500,00	8.754,80	1.254,80	
1.7.2.8.01.4.0		Cota-Parte Contrib. Interv.Dom.Econômico	215.500,00	24.655,93		190.844,0
1.7.2.8.01.4.1	53	Cota-Parte Contrib. Interv.Dom.Ec.Princ.	215.500,00	24.655,93		190.844,0
	1.16.00	Cont. Interv. Domínio Econômico - CIDE	215.500,00	24.655,93		190.844,0
1.7.2.8.01.5.0		Outras Participações Receita dos Estados	15.000,00	0,00		15.000,0
1.7.2.8.01.5.1	54	Outras Participações Rec. Estados-Princ.	15.000,00	0,00		15.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	15.000,00	0,00		15.000,0
1.7.2.8.03.0.0		Transf. R. Estado Prog.Saúde R.F.a Fundo	277.000,00	395.870,41	119.370,41	500,0
1.7.2.8.03.1.0		Transf. R. Estado Prog.Saúde R.F.a Fundo	277.000,00	395.870,41	119.370,41	500,0
1.7.2.8.03.1.1	55	Transf. R. E.Prog.Saúde R.F.Fundo Princ.	276.500,00	395.870,41	119.370,41	
			0,00	3.605,50	3.605,50	
	1.55.00	Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde	276.500,00	392.264,91	115.764,91	
1.7.2.8.03.1.1	56	Transf. R. E.Prog.Saúde R.F.Fundo Princ.	500,00	0,00		500,0
	1.55.00	Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde	500,00	0,00		500,0
1.7.2.8.10.0.0		Outras Transferências do Estado	690.700,00	0,00		690.700,0
1.7.2.8.10.1.0		Transf. Convênios dos Estados para o SUS	132.000,00	0,00		132.000,0
1.7.2.8.10.1.1	57	Transf. Convênios dos Estados SUS Princ.	132.000,00	0,00		132.000,0
	1.23.00	Transf. Convênios Vinculados à Saúde	132.000,00	0,00		132.000,0
1.7.2.8.10.2.0		Transf. Convênios dos Estados - Educação	278.700,00	0,00		278.700,0
1.7.2.8.10.2.1	58	Transf. Conv. Estados - Educação Princ.	278.700,00	0,00		278.700,0
	1.22.00	Transf. Convênios Vinculados à Educação	278.700,00	0,00		278.700,0
1.7.2.8.10.9.0		Outras Transf. de Conv. dos Estados	280.000,00	0,00		280.000,0
1.7.2.8.10.9.1	59	Outras Transf. Conv. Estados - Princ.	280.000,00	0,00		280.000,0
	1.24.00	Transf. Conv.Não Rel.Educ.Saúde A.Social	280.000,00	0,00		280.000,0
1.7.2.8.99.0.0		Outras Transferências dos Estados	20.500,00	685.592,42	683.110,82	18.018,4
1.7.2.8.99.1.0		Outras Transferências dos Estados	20.500,00	685.592,42	683.110,82	18.018,4
1.7.2.8.99.1.1	60	Outras Transf. dos Estados - Princ.	20.500,00	685.592,42	665.092,42	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	683.110,82	683.110,82	
	1.56.00	Transf. Rec.Fundo Estadual A.Social-FEAS	20.500,00	2.481,60		18.018,4
1.7.4.0.00.0.0		Transferências de Instituições Privadas	30.000,00	0,00		30.000,0
1.7.4.0.00.1.0		Transferências de Instituições Privadas	30.000,00	0,00		30.000,0
1.7.4.0.00.1.1	61	Transf. de Instituições Privadas -Princ.	30.000,00	0,00		30.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00	0,00		30.000,0
1.7.5.0.00.0.0		Transf. de Outras Instituições Públicas	3.619.000,00	2.598.174,31		1.020.825,6
1.7.5.8.00.0.0		Transf. Outras Inst. Públicas -Esp. E/M	3.619.000,00	2.598.174,31		1.020.825,6
1.7.5.8.01.0.0		Transferências de Recursos do FUNDEB	3.619.000,00	2.598.174,31		1.020.825,6
1.7.5.8.01.1.0		Transferências de Recursos do FUNDEB	3.619.000,00	2.598.174,31		1.020.825,6
1.7.5.8.01.1.1	62	Transferências de Recursos FUNDEB Princ.	3.619.000,00	2.598.174,31		1.020.825,6
	1.18.00	Transf. FUNDEB Aliação Remuneração 60%	2.171.400,00	1.558.805,53		612.594,47
1.9.1.0.00.0.0		Multas Admin. Contratuais e Judiciais	1.200,00	0,00		1.200,0



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 7
DEZEMBRO 2018
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLADO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.9.1.0.01.0.0		Multas Previstas Legislação Específica	1.000,00	0,00		1.000,0
1.9.1.0.01.1.0		Multas Previstas Legislação Específica	1.000,00	0,00		1.000,0
1.9.1.0.01.1.1	63	Multas Prev. Legislação Espec. Princ.	1.000,00	0,00		1.000,0
	1.57.00	Multas de Trânsito	1.000,00	0,00		1.000,0
1.9.1.0.09.0.0		Multas e Juros Previstos em Contratos	200,00	0,00		200,0
1.9.1.0.09.1.0		Multas e Juros Previstos em Contratos	200,00	0,00		200,0
1.9.1.0.09.1.1	64	Mul. Jur. Previstos em Contratos -Princ.	200,00	0,00		200,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	200,00	0,00		200,0
1.9.2.0.00.0.0		Indenizações, Restit. e Ressarcimentos	31.200,00	46.637,73	46.635,30	31.197,5
1.9.2.1.00.0.0		Indenizações	30.000,00	0,00		30.000,0
1.9.2.1.99.0.0		Outras Indenizações	30.000,00	0,00		30.000,0
1.9.2.1.99.1.0		Outras Indenizações	30.000,00	0,00		30.000,0
1.9.2.1.99.1.1	65	Outras Indenizações - Principal	30.000,00	0,00		30.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00	0,00		30.000,0
1.9.2.2.00.0.0		Restituições	1.000,00	46.635,30	46.635,30	1.000,0
2.2.03.0.0		Rest. de Benefícios Previdenciários	0,00	9.413,56	9.413,56	
1.9.2.2.03.1.0		Rest. de Benefícios Previdenciários	0,00	9.413,56	9.413,56	
1.9.2.2.03.1.1	113	Rest. de Benefícios Previdenciários - Pr	0,00	9.413,56	9.413,56	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	9.413,56	9.413,56	
1.9.2.2.99.0.0		Outras Restituições	1.000,00	37.221,74	37.221,74	1.000,0
1.9.2.2.99.1.0		Outras Restituições	1.000,00	37.221,74	37.221,74	1.000,0
1.9.2.2.99.1.1	66	Outras Restituições - Principal	1.000,00	0,00		1.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	1.000,00	0,00		1.000,0
1.9.2.2.99.1.1	96	Outras Restituições - Principal	0,00	31.434,16	31.434,16	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	37.151,74	37.151,74	
1.9.2.2.99.1.1	117	Outras Restituições - Principal	0,00	5.787,58	5.787,58	
	1.00.00	Recursos Ordinários	0,00	70,00	70,00	
1.9.2.3.00.0.0		Ressarcimentos	200,00	2,43		197,5
1.9.2.3.99.0.0		Outros Ressarcimentos	200,00	2,43		197,5
1.9.2.3.99.1.0		Outros Ressarcimentos	200,00	2,43		197,5
1.9.2.3.99.1.3	67	Outros Ressarcimentos - Dívida Ativa	200,00	2,43		197,5
	1.00.00	Recursos Ordinários	200,00	2,43		197,5
1.9.9.0.00.0.0		Demais Receitas Correntes	28.000,00	27.417,99	2.417,99	3.000,0
1.9.9.0.03.0.0		Comp. Financeiro RPPS Servidores	3.000,00	0,00		3.000,0
9.0.03.1.0		Comp. Financeiro RPPS Servidores	3.000,00	0,00		3.000,0
1.9.9.0.03.1.1	68	Comp. Financeiro RPPS Servidores Princ.	3.000,00	0,00		3.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	3.000,00	0,00		3.000,0
1.9.9.0.99.0.0		Outras Receitas	25.000,00	27.417,99	2.417,99	
1.9.9.0.99.1.0		Outras Receitas - Primárias	25.000,00	27.417,99	2.417,99	
1.9.9.0.99.1.1	69	Outras Receitas - Primárias - Principal	25.000,00	27.417,99	2.417,99	
	1.00.00	Recursos Ordinários	25.000,00	27.417,99	2.417,99	
2.0.0.0.00.0.0		Receitas de Capital	1.783.000,00	655.000,00	254.000,00	1.382.000,0
2.1.0.0.00.0.0		Operações de Crédito	100.000,00	0,00		100.000,0
2.1.1.0.00.0.0		Operações de Crédito - Mercado Interno	100.000,00	0,00		100.000,0
2.1.1.9.00.0.0		Outras Oper. de Créd. - Mercado Interno	100.000,00	0,00		100.000,0
2.1.1.9.00.1.0		Outras Oper. de Créd. - Mercado Interno	100.000,00	0,00		100.000,0
2.1.1.9.00.1.1	70	Outras Oper. Créd.Mercado Interno Princ.	100.000,00	0,00		100.000,0
	1.90.00	Operações de Crédito Internas	100.000,00	0,00		100.000,0
2.2.0.0.00.0.0		Alienação de Bens	74.000,00	0,00		74.000,0
2.2.1.0.00.0.0		Alienação de Bens Móveis	47.000,00	0,00		47.000,0
2.2.1.3.00.0.0		Alienação de Bens Móveis e Semoventes	47.000,00	0,00		47.000,0
	1.92.00	Alienação de Bens	47.000,00	0,00		47.000,0



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64



24 Jan 2019 08:4

FOLHA: 8

DEZEMBRO
2018

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
2.2.2.0.00.0.0		Alienação de Bens Imóveis	27.000,00	0,00		27.000,0
2.2.2.0.00.1.0		Alienação de Bens Imóveis	27.000,00	0,00		27.000,0
2.2.2.0.00.1.1	72	Alienação de Bens Imóveis - Principal	27.000,00	0,00		27.000,0
	1.92.00	Alienação de Bens	27.000,00	0,00		27.000,0
2.4.0.0.00.0.0		Transferências de Capital	1.609.000,00	655.000,00	254.000,00	1.208.000,0
2.4.1.0.00.0.0		Transf. da União e de suas Entidades	977.000,00	405.000,00	254.000,00	826.000,0
2.4.1.8.00.0.0		Transferências da União	977.000,00	405.000,00	254.000,00	826.000,0
2.4.1.8.03.0.0		Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	151.000,00	405.000,00	254.000,00	
2.4.1.8.03.1.0		Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	151.000,00	405.000,00	254.000,00	
2.4.1.8.03.1.1	73	Transf. R. Sist. Único Saúde SUS Princ.	151.000,00	405.000,00	254.000,00	
	1.53.00	Transf. Rec. SUS Invest. Rede Serv.Saúde	151.000,00	405.000,00	254.000,00	
2.4.1.8.10.0.0		Transf. Conv. União e de suas Entidades	826.000,00	0,00		826.000,0
2.4.1.8.10.1.0		Transf. Conv. União Sist. Único Saúde SUS	5.000,00	0,00		5.000,0
2.4.1.8.10.1.1	74	Transf. Convênios União p/ o SUS Princ.	5.000,00	0,00		5.000,0
	1.23.00	Transf. Convênios Vinculados à Saúde	5.000,00	0,00		5.000,0
1.8.10.2.0		Transf. Conv. União dest. Prog. Educação	100.000,00	0,00		100.000,0
2.4.1.8.10.2.1	75	Transf. Conv. União d.P. Educação Princ.	100.000,00	0,00		100.000,0
	1.22.00	Transf. Convênios Vinculados à Educação	100.000,00	0,00		100.000,0
2.4.1.8.10.5.0		Transf. Conv. União dest. Prog. Saneamento	721.000,00	0,00		721.000,0
2.4.1.8.10.5.1	76	Transf. Conv. União dest. Prog. San. Princ.	721.000,00	0,00		721.000,0
	1.24.00	Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde A. Social	721.000,00	0,00		721.000,0
2.4.2.0.00.0.0		Transf. Estados DF e de suas Entidades	602.000,00	250.000,00		352.000,0
2.4.2.8.00.0.0		Transf. dos Estados, DF suas Entidades	602.000,00	250.000,00		352.000,0
2.4.2.8.10.0.0		Transf. Conv. Estados DF Entidades	602.000,00	250.000,00		352.000,0
2.4.2.8.10.1.0		Transferências Convênios Estados p/ SUS	50.000,00	0,00		50.000,0
2.4.2.8.10.1.1	77	Transferências Convênios E. p/ SUS Princ.	50.000,00	0,00		50.000,0
	1.23.00	Transf. Convênios Vinculados à Saúde	50.000,00	0,00		50.000,0
2.4.2.8.10.2.0		Transf. Conv. Estados dest. Prog. Educação	250.000,00	0,00		250.000,0
2.4.2.8.10.2.1	78	Transf. Convênios Estados p/ Educ. Princ.	250.000,00	0,00		250.000,0
	1.22.00	Transf. Convênios Vinculados à Educação	250.000,00	0,00		250.000,0
2.4.2.8.10.9.0		Outras Transf. de Conv. dos Estados	302.000,00	250.000,00		52.000,0
2.4.2.8.10.9.1	79	Outras Transf. Conv. dos Estados - Princ.	302.000,00	250.000,00		52.000,0
	1.24.00	Transf. Conv. Não Rel. Educ. Saúde A. Social	297.000,00	250.000,00		47.000,0
	1.42.00	Transf. Conv. Vinc. à Assistência Social	5.000,00	0,00		5.000,0
4.0.00.0.0		Transferências de Instituições Privadas	30.000,00	0,00		30.000,0
2.4.4.0.00.1.0		Transferências de Instituições Privadas	30.000,00	0,00		30.000,0
2.4.4.0.00.1.1	80	Transf. Instituições Privadas - Princ.	30.000,00	0,00		30.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00	0,00		30.000,0
7.0.0.0.00.0.0		Receitas Correntes	1.188.000,00	762.333,14		425.666,8
7.2.0.0.00.0.0		Contribuições	1.176.000,00	762.333,14		413.666,8
7.2.1.0.00.0.0		Contribuições Sociais	1.176.000,00	762.333,14		413.666,8
7.2.1.0.04.0.0		Contrib. Regime Próprio Prev. Social RPPS	726.000,00	484.513,62		241.486,3
7.2.1.0.04.1.0		Contrib. Patr. Serv. Ativo Civil p/ RPPS	694.000,00	484.513,62		209.486,3
7.2.1.0.04.1.1	81	Contrib. Patr. Serv. A. Civil RPPS Princ.	506.000,00	363.003,50		142.996,5
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	506.000,00	363.003,50		142.996,5
7.2.1.0.04.1.2	82	Contrib. Patr. Serv. A. Civil RPPS Mul. J.	8.000,00	0,00		8.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	8.000,00	0,00		8.000,0
7.2.1.0.04.1.3	83	Contrib. Patr. Serv. A. Civil RPPS Div. At.	120.000,00	92.166,90		27.833,1
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	120.000,00	92.166,90		27.833,1
7.2.1.0.04.1.4	84	Contrib. Patr. Serv. A. C. RPPS Div. At. M. J.	60.000,00	29.343,22		30.656,7
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	60.000,00	29.343,22		30.656,7
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	2.000,00	0,00		2.000,0



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: VIRGINÓPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 9
DEZEMBRO
2018
TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 31
PROTÓCOLO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
7.2.1.0.04.2.4	86	Contrib. Servidor A. C. RPPS Div.At.M.J.	30.000,00	0,00		30.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	30.000,00	0,00		30.000,0
7.2.1.8.00.0.0		Contrib. Sociais esp. Estados, DF, Mun.	450.000,00	277.819,52		172.180,4
7.2.1.8.01.0.0		Contrib. RPPS Estados/DF/Mun.	450.000,00	277.819,52		172.180,4
7.2.1.8.01.1.0		Contrib. Prev. Amortização Déf. Atuarial	450.000,00	277.819,52		172.180,4
7.2.1.8.01.1.1	87	Contrib. Prev. Amort.Déf.Atuarial Princ.	410.000,00	277.819,52		132.180,4
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	410.000,00	277.819,52		132.180,4
7.2.1.8.01.1.1	88	Contrib. Prev. Amort.Déf.Atuarial Princ.	40.000,00	0,00		40.000,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	40.000,00	0,00		40.000,0
7.9.0.0.00.0.0		Outras Receitas Correntes	12.000,00	0,00		12.000,0
7.9.1.0.00.0.0		Multas Admin. Contratuais e Judiciais	12.000,00	0,00		12.000,0
7.9.1.0.01.0.0		Multas Previstas Legislação Específica	12.000,00	0,00		12.000,0
7.9.1.0.01.1.0		Multas Previstas Legislação Específica	12.000,00	0,00		12.000,0
7.9.1.0.01.1.3	89	Multas Previstas L. Específica -D. Ativa	12.000,00	0,00		12.000,0
	1.00.00	Recursos Ordinários	12.000,00	0,00		12.000,0
9.0.0.0.00.0.0		DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.114.800,00	-3.585.614,47	3.114.800,00	3.585.614,4
9.0.0.0.00.0.0		FUNDEB	-3.114.800,00	-3.064.065,44	3.114.800,00	3.064.065,4
95.1.0.0.0.00.0.0		Dedução Receitas Correntes	-3.114.800,00	-3.064.065,44	3.114.800,00	3.064.065,4
95.1.7.0.0.00.0.0		Dedução Transferências Correntes	-3.114.800,00	-3.064.065,44	3.114.800,00	3.064.065,4
95.1.7.1.0.00.0.0		Dedu. Transf. União e de suas Entidades	-2.164.800,00	-2.171.265,00	2.164.800,00	2.171.265,0
95.1.7.1.8.00.0.0		Dedu. Transf. da União - Específica E/M	-2.164.800,00	-2.171.265,00	2.164.800,00	2.171.265,0
95.1.7.1.8.01.0.0		Dedu. Participação na Receita da União	-2.160.800,00	-2.167.070,04	2.160.800,00	2.167.070,0
95.1.7.1.8.01.2.0		Dedu. Cota-Parte do F.P.M. - Cota Mensal	-2.160.000,00	-2.162.215,79	2.160.000,00	2.162.215,7
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-2.160.000,00	0,00	2.160.000,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-2.162.215,79		2.162.215,7
95.1.7.1.8.01.5.0		Dedu. Cota-Parte Imp. S/ P. Territ.Rural	-800,00	-4.854,25	800,00	4.854,2
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-800,00	0,00	800,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-4.854,25		4.854,2
95.1.7.1.8.06.0.0		Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-4.000,00	-4.194,96	4.000,00	4.194,9
95.1.7.1.8.06.1.0		Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-4.000,00	-4.194,96	4.000,00	4.194,9
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-4.000,00	0,00	4.000,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-4.194,96		4.194,9
95.1.7.2.0.00.0.0		Dedu. Transf. Estados e DF e Entidades	-950.000,00	-892.800,44	950.000,00	892.800,4
95.1.7.2.8.00.0.0		Dedu. Transf. Estados - Específica E/M	-950.000,00	-892.800,44	950.000,00	892.800,4
95.1.7.2.8.01.0.0		Dedu. Participação Receita dos Estados	-950.000,00	-892.800,44	950.000,00	892.800,4
95.1.7.2.8.01.1.0		Dedução Cota-Parte do ICMS	-720.000,00	-722.908,55	720.000,00	722.908,5
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-720.000,00	0,00	720.000,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-722.908,55		722.908,5
95.1.7.2.8.01.2.0		Dedução Cota-Parte do IPVA	-220.000,00	-158.218,61	220.000,00	158.218,6
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-220.000,00	0,00	220.000,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-158.218,61		158.218,6
95.1.7.2.8.01.3.0		Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios	-10.000,00	-11.673,28	10.000,00	11.673,2
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	-10.000,00	0,00	10.000,00	
	1.01.00	Recursos Próprios - Educação mínimo 25%	0,00	-11.673,28		11.673,2
98.0.0.0.0.00.0.0		RETIFICAÇÕES	0,00	-521.549,03		521.549,0
98.1.0.0.0.00.0.0		Dedução Receitas Correntes	0,00	-521.549,03		521.549,0
98.1.3.0.0.00.0.0		Dedução Receita Patrimonial	0,00	-21.549,03		21.549,0
98.1.3.2.0.00.0.0		Dedução Valores Mobiliários	0,00	-21.549,03		21.549,0
98.1.3.2.1.00.0.0		Dedução Juros e Correções Monetárias	0,00	-21.549,03		21.549,0
98.1.3.2.1.00.4.0		Dedução Rem. Rec. R. Próprio Prev. Socia	0,00	-21.549,03		21.549,0
	1.03.00	Cont. RPPS Patronal Servidor. Comp. Fin.	0,00	-21.549,03		21.549,0
98.1.7.1.8.00.0.0		Dedução Transf. da União - Específica E/	0,00	-500.000,00		500.000,0
98.1.7.1.8.03.0.0		Dedução Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a	0,00	-500.000,00		500.000,0



UF: MINAS GERAIS
MUNICIPIO: VIRGINOPOLIS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA
Anexo 10, Lei 4.320/64

24 Jan 2019 08:4
FOLHA: 10
DEZEMBRO
2018
TRIBUTOS DE CONTAS
32
AV
PROTOCOLO

CÓDIGO	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
98.1.7.1.8.03.1.		Dedução Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a	0,00	-500.000,00		500.000,0
	1.48.13	Outros através A.Normativo /PAB Variável	0,00	-500.000,00		500.000,0
TOTAL GERAL DA RECEITA:			29.500.159,00	24.969.808,86	9.855.046,64	14.385.396,7



ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 34/2018

Câmara Mun. de Virginópolis
Distribuído em:
04/10/2018

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Virginópolis/MG, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Virginópolis, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Virginópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município e seus órgãos da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2019 em R\$ 39.486.712,67 (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) para Administração Direta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEBEMOS
04/10/2018
Almeida
26:55



ESTADO DE MINAS GERAIS



1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	40.774.436,07
Imp., Tax. E Contrib. de Melhoria	1.865.796,43
Contribuições	1.094.350,00
Receita Patrimonial	3.055.293,84
Receita Patrimonial	10.000,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	33.380.595,80
Outras Receitas Correntes	136.400,00
Contribuições	1.190.000,00
Outras Receitas Correntes	12.000,00
Receitas Retificadoras (Dedução para o FUNDEB)	(3.706.123,00)
Receitas de Capital	2.418.400,00
Operações de Crédito	1.000,00
Alienação de Bens	102.000,00
Transferência de Capital	2.315.400,00
Total Geral	39.486.712,67

Art. 4º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei e na forma dos quadros abaixo.

2 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta	
01 – Legislativa	1.264.400,00
02 – Judiciária	213.000,00



ESTADO DE MINAS GERAIS



04 – Administração	3.571.800,00
06 – Segurança Pública	68.000,00
08 - Assistência Social	1.567.140,00
09 - Previdência Social	4.181.000,00
10 – Saúde	7.911.500,00
11 – Trabalho	394.500,00
12 – Educação	10.873.680,00
13 – Cultura	1.070.300,00
15 – Urbanismo	2.498.300,00
17 – Saneamento	47.000,00
18 – Gestão Ambiental	1.080.625,76
20 – Agricultura	1.115.367,91
24 – Comunicações	113.000,00
25 – Energia	522.000,00
26 – Transporte	627.000,00
27 - Desporto e Lazer	1.695.900,00
28 – Encargos Especiais	559.199,00
99 – Reserva de Contingência	113.000,00
Total Geral	39.486.712,67



ESTADO DE MINAS GERAIS



3 – POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Poder Legislativo Municipal	1.264.400,00
- Câmara Municipal	1.264.400,00
Poder Executivo Municipal	34.232.312,67
- Gabinete do Prefeito	938.000,00
- Secret. Munic. de Administração e Finanças	2.677.299,00
- Secretaria Cul. Esp. Lazer e Turismo	2.766.200,00
- Secretaria Obras e Serviço Público	5.168.500,00
- Fundo Municipal de Assistência Social	1.567.140,00
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.195.993,67
- Fundo Municipal de Saúde	7.911.500,00
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	91.000,00
- Fundo Municipal de Educação	10.876.680,00
- Reserva de Contingência	40.000,00
- Instituto Próprio de Previdência	3.917.000,00
- Reserva de Contingência	73.000,00
Total Geral	39.486.712,67

Art. 5º - As receitas e despesas Municipais se comportaram na forma do anexo 1, Lei 4.320/64, quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – RECEITA E DESPESAS, SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO 1, LEI 4.320/64

RECEITA		VALOR	VALOR	DESPESA	VALOR	VALOR
RECEITAS CORRENTES						
Imp., Tax. E Contrib. de Melhoria		1.865.796,43		DESPESAS CORRENTES		
Contribuições		1.094.350,00		Pessoal e encargos sociais	17.995.562,87	
Receita patrimonial		3.055.293,84		Pessoal e encargos sociais I.O.	542.670,00	
Receita industrial		10.000,00		Juros e encargos da dívida	2.500,00	
Receita de serviços		30.000,00		Outras despesas correntes	12.801.280,80	
Transferências correntes		33.380.595,80		Outras despesas correntes I.O.	40.000,00	31.382.013,67
Outras receitas correntes		136.400,00				
Contribuições		1.190.000,00				
Outras receitas correntes		12.000,00	40.774.436,07			



Rua Félix Gomes, nº 290 – PABX (33) 3416-1260 – CEP: 39.730-000 – Virginópolis – MG

E-mail: gabinete@virginopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Deduções da receita	-3.706.123,40	37.068.312,67		
			Superávit	5.686.299,00
SUBTOTAL		37.068.312,67	SUBTOTAL	37.068.312,67
Superávit do orçamento corrente		5.686.299,00		
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL	
Operações de crédito		1.000,00	Investimentos	7.466.000,00
Alienações de bens		102.000,00	Inversões financeiras	6.000,00
			Amortização da dívida	404.699,00
Transferência de capital		2.315.400,00	Amortização da dívida I.O.	115.000,00
			Reserva de contingência ou reserva do RPPS	113.000,00
SUBTOTAL		8.104.699,00	SUBTOTAL	8.104.699,00
TOTAL		39.486.712,67	TOTAL	39.486.712,67
RESUMO				

Rua Félix Gomes, nº 290 – PABX (33) 3416-1260 – CEP: 39.730-000 – Virgíópolis – MG
E-mail: gabinete@virginopolis.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Receitas correntes	40.774.436,07	Despesas Correntes	31.382.013,67
Receitas de capital	2.418.400,00	Despesas de Capital	7.991.699,00
Receitas de restituição	-3.706.123,40	Reserva de contingência	113.000,00
TOTAL	39.486.712,67	TOTAL	39.486.712,67

Rua Félix Gomes, nº 290 – PABX (33) 3416-1260 – CEP: 39.730-000 – Virginópolis – MG

E-mail: gabinete@virginopolis.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2019, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

II - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, 100% do excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar 100% do superávit financeiro verificado no exercício anterior;

IV - abrir créditos suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

V - promover as medidas necessárias para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2019, podendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – proceder realocação, transposição e o remanejamento de fontes recursos consignados nas dotações orçamentárias via Decreto do Executivo, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas;

VIII – proceder a criação de novas fontes de recursos nas receitas e despesas cuja previsão inicial não contemplou;

IX – realizar o remanejamento de saldo nas fontes de recursos consignadas no mesmo elemento de despesas sem prejuízo ao índice de suplementação aprovado no inciso I deste artigo.

Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados, convênio exceto e operações de créditos;

IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2018, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art.8º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



receitas, para garantir as Metas de Resultado Primário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2019.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Virginópolis/MG, 28 de setembro de 2018.

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito Municipal
de Virginópolis

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito Mu
de Virginó

Boby Charles das Dores Leão

Prefeito Municipal



Código do Município
3171808

Gentílico
virginopolitano

Prefeito
BOBY CHARLES DAS DORES LEÃO

POPULAÇÃO

População estimada [2018]	10.537 pessoas
População no último censo [2010]	10.572 pessoas
Densidade demográfica [2010]	24,03 hab/km²

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2016]	1,5 salários mínimos
Pessoal ocupado [2016]	1.266 pessoas
População ocupada [2016]	11,7 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	42 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	98,2 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental [2015]	6,1
IDEB – Anos finais do ensino fundamental [2015]	4,3
Matrículas no ensino fundamental [2017]	1.544 matrículas
Matrículas no ensino médio [2017]	438 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2015]	118 docentes
Docentes no ensino médio [2017]	42 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2017]	11 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2017]	2 escolas

ECONOMIA

PIB per capita [2016]	12.643,03 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	82,9 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,675
Total de receitas realizadas [2017]	27.243,00 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	24.562,00 R\$ (×1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2014]	8,13 óbitos por mil nascidos vivos
-----------------------------	---

Internações por diarreia [2016]

3,3 internações por mil habitantes

4 estabelecimentos



Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Área da unidade territorial [2017]	439,878 km²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	53,7 %
Arborização de vias públicas [2010]	55,4 %
Urbanização de vias públicas [2010]	11,4 %

Notas:

1. *População ocupada*: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
2. *Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo*: [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População total residente em domicílios particulares permanentes] * 100
3. *Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade*: [população residente no município de 6 a 14 anos de idade matriculada no ensino regular/total de população residente no município de 6 a 14 anos de idade] x 100



DECISÃO NORMATIVA Nº 006/2012
(Diário Oficial de Contas de 01.10.2012)

Dispõe sobre a impossibilidade de dedução do valor relativo à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso V do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009;

Considerando o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas na Consulta nº 837.614 (sessões de 29/06/2011 e de 19/10/2011), e na Consulta nº 862.565 (sessão de 29/02/2012); e

Considerando o cancelamento do Enunciado de Súmula nº 102 do Tribunal de Contas, publicado no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011;

DECIDE:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o *caput* os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Art. 2º A composição da base de cálculo fixada no art. 29-A da CR/88, na forma disciplinada pelo art. 1º, deverá ser adotada pelo Poder Executivo Municipal nos repasses de recursos à Câmara Municipal realizados no exercício financeiro de 2012 e nos exercícios seguintes.

Art. 3º As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame.

Art. 4º As deliberações definitivas irrecorríveis do Tribunal de Contas não serão revisadas em razão do disposto nesta Decisão Normativa.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário Governador Milton Campos, em 26 de setembro de 2012.

Conselheira Adriene Andrade – Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Conselheiro Mauri Torres

Conselheiro José Alves Viana

Conselheiro Substituto Gilberto Diniz

Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PRINCIPAL

AMM ▾

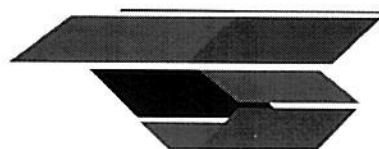
DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE

TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾

**Mineira de
Municípios**

PORTAL DO AFILIADO

Home > COMUNICAÇÃO > Notícias > TCE publica nota técnica sobre a receita base de cálculo para repasse à Câmara Municipal

TCE publica nota técnica sobre a receita base de cálculo para repasse à Câmara Municipal

27 | 02 | 2018 | terça-feira | 17:31:39

Notícias, Notícias - Contabilidade Pública



Nota técnica



A Diretoria de Controle Externo dos Municípios do TCEMG divulga nota técnica que trata da receita base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, utilizada no sistema de análise da PCA.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS
ENCERRAMENTO
DE EXERCÍCIO

2018



Associação
Mineira de
Municípios

AÇÕES DA AMM

PRINCIPAL

AMM ▾

DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE

TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾



Custeio do Serviço de Iluminação Pública (1230.00.00), as Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (1210.29.00) e as Contribuições Sociais (1210.99.00), menos as deduções da receita (91 – Renúncia, 92 – Restituições, 93 – Descontos Concedidos, 96 – Compensações, 98 – Retificações e 99 – Outras Deduções). Enfatiza-se que a contribuição para a formação do Fundeb (95 – FUNDEB) não será deduzida das receitas que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA).

- 01.01 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados
- 02.00 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- 04.31 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho
- 04.34 Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos
- 08.00 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)
- 05.01 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
- 05.02 Adicional ISS – Fundo Municipal de Combate à Pobreza
- 02.01 Taxa de Fiscalização de Instalação
- 02.02 Taxa de Fiscalização de Funcionamento
- 03.00 Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
- 17.00 Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
- 20.00 Taxa de Saúde Suplementar
- 21.00 Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
- 24.00 Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios

NOTÍCIAS DAS GERAIS



AMM INFORMA



PRINCIPAL

AMM ▾

DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE

TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾



Tribunal Especial

- 29.00 Taxa de Licença para Execução de Obras
- 30.00 Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte
- 31.00 Taxa de Utilização de Área de Domínio Público
- 32.00 Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil
- 34.00 Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte
- 35.00 Taxa de Alinhamento e Nivelamento
- 36.00 Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais
- 99.00 Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
- 12.01 Emolumentos e Custas de Apreciação de Atos e Contratos
- 12.02 Emolumentos e Custas Decorrentes de Consultas
- 21.00 Taxas de Serviços Cadastrais
- 22.00 Taxas de Serviços Aquícolas
- 28.00 Taxa de Cemitérios
- 90.00 Taxa de Limpeza Pública
- 99.00 Outras Taxas pela Prestação de Serviços
- 01.00 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário
- 02.00 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade
- 03.00 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública Rural
- 04.00 Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares
- 99.00 Outras Contribuições de Melhoria
- 01.02 Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal
- 01.03 Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro
- 01.04 Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de julho



AFILIE-SE

Conheça as
vantagens
de ser afiliado



Seguir @amm.mg

PRINCIPAL

AMM ▾

DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE



TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾

Q

- 01.01 Cota-parte do ICMS
- 01.02 Cota-parte do IPVA
- 01.04 Cota-parte do IPI sobre Exportação
- 01.13 Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- 08.01 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados
- 31.00 Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
- 35.00 Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária
- 38.00 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- 39.00 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI)
- 40.00 Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
- 98.00 Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria
- 99.00 Multas e Juros de Mora de Outros Tributos
- 08.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
- 09.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
- 11.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- 12.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão Inter – Vivos e Bens Imóveis (ITBI)
- 13.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
- 35.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Taxas de Fiscalização e Vigilância Sanitária

PRINCIPAL

AMM ▾

DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE



TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾



Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização e
de Telecomunicações

- 11.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- 12.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI)
- 13.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
- 35.00 Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária
- 98.00 Receita da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria
- 99.00 Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos

Fonte: TCE-MG (saiba mais aqui).

Mais informações com a assessora do departamento Contábil da AMM, Analice Horta, pelo telefone (31) 2125-2417, e e-mail: analice@amm-mg.org.br.

Publicado em 27 de fevereiro de 2018.

← *Postagem Anterior*

Municípios mineiros da
Bacia do Rio Doce terão
R\$ 100 milhões este ano
para tratamento de
esgoto

Próxima Postagem →

Gestores municipais do
Vale do Mucuri
participam de Ação
Municipalista em Teófilo
Otoni

PRINCIPAL

AMM ▾

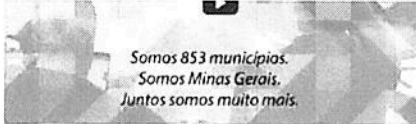
DEPARTAMENTOS ▾

SERVIÇOS ▾

AFILIE-SE

TRANSPARÊNCIA ▾

CONTATOS ÚTEIS ▾



convênios e contratos
de repasse

<https://t.co/zXKEQnvz90>

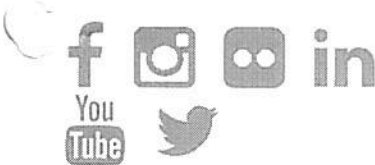
3 days ago

amm@amm-mg.org.br

Sede AMM: Av. Raja Gabaglia, 385 -
Cidade Jardim - Belo Horizonte/MG

Espaço AMM: Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n - Edifício Gerais - 11º Andar - Serra Verde - Cidade Administrativa

Social



AMM cobra e governo adéqua normas para cadastramento de transporte escolar
<https://t.co/mbrDb9REa>
3 days ago

#ammmg #nota #solidariedade em AMM - Associação Mineira de Municípios
<https://t.co/oq7xBFH57>
3 days ago

Somos 853 municípios. Somos Minas Gerais. Juntos somos muito mais.

REPRESENTAÇÃO N. 1047798

Representante: Silvano Pires da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Catuji
Representado: Fúvio Luziano Serafim - Prefeito Municipal de Catuji
Órgão: Prefeitura Municipal de Catuji
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA



EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB DA RECEITA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO REPASSE COM INCLUSÃO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO COM EFEITOS *EX TUNC*. NECESSIDADE DE REPASSE RETROATIVO DOS VALORES IRREGULARMENTE NÃO TRANSFERIDOS. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO.

1. O valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais;
2. Determinação de que o Chefe do Executivo regularize os repasses financeiros devido ao Legislativo Municipal e se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao FUNDEB.
3. Determinação de que o Chefe do Executivo repasse à Câmara os valores derivados dos repasses a menor realizados outrora, retroativamente.
4. Não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas, competindo ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade”, a teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/08/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Trago à deliberação deste Colegiado o presente processo, nos termos do art. 77, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, em face do Senhor Fúvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal na atual gestão, noticiando possível redução do “*repasso do duodécimo do presente exercício financeiro de 2018 feito pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Catuji*”.

Aduz o Representante que o Executivo Municipal vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal a parcela relativa à contribuição do Município ao FUNDEB desde o ano de 2017, persistindo tal conduta em 2018, com base na interpretação dada pelo STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 44.975 (2014/0013355-6), datado de 03 de novembro de 2015, que entendeu que *“os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucionais e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.”*

Discorre, ainda, em síntese, conforme quadro de fl. 2 referente ao exercício de 2018, que o valor que deveria ser repassado mensalmente à Câmara Municipal deveria atingir o montante de R\$ 67.886,22 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Entretanto, o valor efetivamente repassado pelo Município à Câmara, com a dedução do FUNDEB, perfaz a quantia de R\$ 55.706,40 (cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), atingindo uma diferença mensal de R\$ 12.179,82 (doze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que, de janeiro a junho de 2018, totaliza uma diferença não repassada à Câmara Municipal de R\$ 73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Ao final requer que seja determinada liminar visando regularizar o repasse financeiro devido ao Legislativo Municipal no exercício de 2018.

Protocolizada nesta Casa em 19/07/2018, a Representação de fl. 1/7 veio instruída com a documentação de fls. 8/27.

Autuada em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Presidente à fl. 30, foi a Representação distribuída à minha relatoria no dia 20/07/2018 (fl. 31).

À fl. 32, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para a competente análise e manifestação, especialmente quanto aos possíveis repasses duodecimais mensais que, em tese, estariam sendo realizados a menor à edibilidade, para que esta relatoria pudesse deliberar sobre o pedido de medida cautelar, nos termos dos arts. 147, IV c/c 197 do RITCEMG.

Em síntese, a referida Coordenadoria (fls. 33/35) se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas adota o posicionamento de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais e conclui pela necessidade de citação do Sr. Fúvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal de Catuji, para que se pronuncie acerca da dedução das verbas municipais dest

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Poder Geral de Cautela e Decisões Liminares no Âmbito do TCEMG

Considerando que a decisão de conceder uma liminar deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, passo à análise dos institutos apresentados no processo para melhor delinear as razões deste voto.

Primeiramente, importante definir o objeto da controvérsia, que é o FUNDEB. Instituído pela Lei 11.494 de 2007, o FUNDEB é um fundo de âmbito estadual formado por recursos oriundos dos repasses feitos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força da previsão do art. 212 da Constituição Federal. É um fundo cuja natureza é contábil, o que significa dizer:

Os fundos de natureza contábil instrumentalizam transferências, redefinem fontes orçamentárias, instrumentalizam a repartição de receitas, recolhem, movimentam e controlam receitas orçamentárias (bem como a necessária distribuição) para o atendimento de necessidades específicas. É o caso do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundeb, especialmente.¹

Quanto à obrigatoriedade e critérios do repasse, são previstos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Noutro vértice, a competência de fiscalização dos repasses é outorgada pela Lei 11.494, nos seguintes termos:

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. (...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Compete, portanto, aos Tribunais de Contas a fiscalização dos repasses realizados para a composição do FUNDEB.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Revista da PGFN, ano 1 número 1, jan/jun. 2011. Consultado em 08/08/2018 em (<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/direito-financeiro-e-educacao-o-fundeb-natureza-juridica-regime-de-fiscalizacao-e-fixacao-de-competencias/>)

Cediço que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição Federal) comporta, também, determinações de natureza cautelar. O instituto da medida cautelar é definido pelo professor Humberto Theodoro Junior como o manejo das tutelas diferenciadas, que visam à sumarização do provimento do direito almejado para que ele não seja perdido ou não seja prejudicado o resultado útil do processo. Segundo o doutrinador:

O manejo dessas técnicas redunda nas tradicionais medidas cautelares, que se limitam a conservar bens ou direitos, cuja preservação se torna indispensável à boa e efetiva prestação final, na justa composição do litígio, por isso, se qualificam tais medidas como conservativas. Dessas técnicas também podem surgir provimentos que antecipam provisoriamente resultados materiais do direito disputado em juízo, motivo pelo qual as medidas provisórias que ostentem tal característica se denominam medidas satisfativas. O novo Código sistematizou, ainda, dentro das tutelas sumárias, as que se prestam a proteger provisoriamente situações jurídicas substanciais reveladoras da existência de direitos subjetivos reconhecíveis *prima facie*, hipótese em que a tutela provisória se denomina tutela da evidência. (JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil I*. 56ª ed. Saraiva, 2015, p. 608)

Trata-se, portanto, de conservar ou satisfazer, antecipadamente, o direito pleiteado no âmbito judicial.

No ínterim da questão cautelar, o RITCEMG prevê, em seu art. 199, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Corte de Contas nos quais seja requerida medida cautelar, ou mesmo quando seja ela tomada de ofício. A questão da tutela satisfativa ora mencionada, portanto, torna-se perfeitamente cabível quando da prolação de decisões pelo Tribunal de Contas.

O diploma regimental, porém, estabelece distinção entre a medida cautelar por si prevista e aquela elencada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso porque este define que a tutela de urgência será deferida quando observados os requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não havendo, assim, margem para discricionariedade na decisão do julgador. Por outro lado, o RITCEMG define que, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá determinar medidas cautelares, o que significa dizer que está a critério do magistrado ordenar ou não medidas destinadas a preservar ou satisfazer a questão administrativa apresentada.

Superada essa afirmação, necessário perceber que há na instituição das medidas cautelares que se observar o chamado poder geral de cautela. Trata-se do poder-dever do julgador de, ao analisar questão inserta em sua competência jurisdicional, revestir-se de cautela, de modo a prevenir a eventual ineficácia do processo.

Sob

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

ortes de
Contas para emitir pronunciamentos cautelares, bem como para se valer do poder geral de cautela, conferindo-lhes tal prerrogativa a partir da teoria dos poderes implícitos, tal como a seguir transcrito:

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade de deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (...) – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Cumpra assinalar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24.510/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, reconheceu assistir, ao Tribunal de Contas, esse poder geral de cautela:

(...)

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares ‘inaudita altera parte’, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas

ação final
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497
nessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir

efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Essa visão do tema tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que, embora exposto a propósito do processo judicial, traduz lição que se mostra inteiramente aplicável aos procedimentos administrativos, notadamente àqueles instaurados perante o Tribunal de Contas, considerando-se, para esse efeito, os princípios e diretrizes que regem a teoria geral do processo (...).

Daí a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público.

Eis porque entendo, em sede de mera deliberação, que não se teria configurado, na espécie, ofensa à garantia do contraditório, ainda mais se se tiver presente a circunstância – juridicamente relevante – de que se ensejou, à ora impetrante, em momento procedimentalmente oportuno, a possibilidade de exercer o direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como se verifica dos elementos documentais concernentes ao processo TC-008.538/2006-0 produzidos nestes autos, notadamente daqueles veiculados nas informações oficiais prestadas pelo E. Tribunal de Contas da União.

Não se pode desconsiderar, neste ponto, que declarações emanadas de servidores públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota de veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário.(...)

Impende assinalar ainda, que o E. Tribunal de Contas da União, ao conceder a medida cautelar em questão, cumpriu a obrigação constitucional – que se impõe a todos os órgãos do Estado – de fundamentar a sua deliberação, em ordem a não incidir em prática arbitrária, assim evitando, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito subjacentes ao ato decisório, a censura que faz a doutrina, como resulta claro do magistério do eminente Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR” (*sic*) (MS 26547 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00835).

Legal e jurisprudencialmente, portanto, não há óbice qualquer à prolação de decisões cautelares e de utilização do poder geral de cautela no decorrer dos procedimentos de competência do Tribunal de Contas. E, ainda, tendo em vista o teor do art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que define que compete ao Tribunal de Contas do Estado “estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento das obrigações legais e administrativas”, a decisão proferida deve aplicar-se os institutos processuais supramencionados.

Sobre a ação do Tribunal de Contas nesse âmbito, confira-se o seguinte trecho de artigo jurídico:

Encetando a abordagem que nos parece possível da matéria, é de bom alvitre lembrar que as Cortes de Contas não prestam tutela jurisdicional, portanto nesse aspecto não há que se pensar o Tribunal de Contas à semelhança do Estado-Juiz, sempre equidistante, e esperando a provocação de quem sente um seu direito subjetivo ameaçado ou lesado. Os tribunais de contas são órgãos de persecução, motivo pelo qual também agem de ofício. É órgão fiscalizador, embora em sua atuação (instância de julgamento dos feitos) funcione como órgão judicialiforme (atuação quase judicial). Na desincumbência de sua missão institucional há que proceder sempre imprimindo pelo vetor persecutório. Porquanto por exemplo, uma prestação de contas julgada regular pode ser reanalisada, a partir de fatos científicos superveniente (*ex officio*), ou seja, os tribunais de contas não estão adstritos à verdade formal do primeiro julgamento, ele tem o poder-dever de buscar a verdade material dos fatos por estar incumbido da missão fiscalizadora (investigação), diferentemente do judiciário que não possui a função de investigação ou fiscalização, apenas diz o direito (*juris dictio*) com o fito de resolver conflitos.²

Em razão de sua função administrativa, cabe ao Tribunal de Contas, portanto, a ação, mesmo que de ofício, no sentido de concessão e determinação de medidas cautelares. Estando, então, dentro de sua competência a determinação de prazo para a regularização de conduta desobediente à lei, cabe ao Tribunal, de igual maneira, determinar cautelarmente essa regularização.

Sob a competência do Tribunal de Contas, ainda, a fiscalização das contas e condutas dos gestores quando do exercício da administração dos entes federados, cabe, também em relação àquele Fundo, a tomada de medidas cautelares, inclusive para determinar o imediato repasse (ou mesmo a sua integralização) dos recursos do FUNDEB a quem não o tenha recebido.

II.2 – Análise

Para análise da questão em tela, há que se destacar primeiramente que, considerando que a população do Município de Catuji gira em torno de 6.721 habitantes³, o total da despesa do Poder Legislativo daquele Município, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos está limitada a 7% das Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas no exercício anterior, nos termos do inciso I do art. 29-A da CR/88.

Há que se destacar, ainda, que, conforme informado pela unidade técnica à fl. 34, as Receitas Tributárias e Transferências Correntes auferidas pelo Município de Catuji no exercício de 2017 totalizaram R\$ 11.637.637,50.

Assim, tem-se que o limite para realização de despesas pelo Poder Legislativo de Catuji no exercício de 2018, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, é de R\$814.634,63 (R\$ 11.637.637,50 x 7%).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

² ARCOVERDE, Danielle da Silva. Consultado em 08/08/2018 (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12891&revista_caderno=9)

³ População informada pelo Município por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2016, por meio do Sicom.

Em consulta realizada no Sicom, constatei que, para o exercício de 2018, foi consignado no Orçamento, para o Poder Legislativo do Município de Catiji, o valor de R\$1.020.000,00, conforme documentação por mim juntada, superior, portanto ao limite constitucional.

Dessa forma tem-se que o Poder Executivo de Catuji não poderá repassar ao Poder Legislativo daquele município o valor total consignado no orçamento de 2018, devendo se limitar os repasses a R\$814.634,63.

Diante do exposto, pode-se concluir que assiste razão ao Representante quanto à alegação de que o valor a ser repassado mensalmente à Câmara Municipal é de R\$67.886,22⁴ (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e não de R\$55.706,40 (cinquenta e cinco mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos)⁵.

Assiste razão ao Representante, também, quanto ao montante que deixou de ser repassado pelo Poder Executivo de Catuji àquela Câmara Municipal, relativamente à diferença apurada nos meses de janeiro a junho/2018, no total de R\$73.078,92⁶ (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

No tocante à exclusão da Contribuição ao FUNDEB da receita base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, cabe salientar que este Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta n. 837.614, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sessão plenária de 19/11/2011, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Cabe destacar, ainda, que o teor dessa Consulta, bem como da Consulta n. 862.565/2012 foi consolidado por este Tribunal na Decisão Normativa n. 06/2012, tendo tal entendimento sido adotado desde então na análise das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, senão vejamos:

(...)

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal n. 11.494, de 20/06/07.

(...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

⁴ R\$814.634,63 / 12 meses = R\$67.886,22 / mês

⁵ Confere com os dados enviados por meio do Sicom.

⁶ R\$67.886,22 – R\$55.706,40 = R\$12.179,82 x 06 meses = R\$73.078,92

Registre-se que o Enunciado da Súmula n. 102, que tratava do assunto, foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011.

Esclareço que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 – que foi no sentido de que o FUNDEB não deve compor a base de cálculo para depuração dos repasses às Câmaras Municipais –, não obriga esta Corte de Contas a adotar tal posicionamento, eis que não houve, ainda, trânsito em julgado da decisão. Isso porque referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, concluso ao relator desde 24/01/2017 (fl.36).

Dessa forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012.

Considerando a importância da Câmara Legislativa Municipal perante o Município, que, por meio de suas funções, como elaboração das leis sobre matérias de competência Municipal e a fiscalização objetivando o exercício do controle da Administração local e as demais responsabilidades, entendo que a ausência do repasse dos recursos necessários à manutenção desse Órgão em prol do Município poderá impossibilitá-lo de cumprir com suas funções primordiais, ensejando sérios prejuízos à Municipalidade.

Portanto, à vista do exame realizado e considerando que para a concessão de medida cautelar inaudita altera parte devem estar presentes, necessariamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a cautelar pleiteada**, por verificar a comprovação de irregularidades que, por sua gravidade, justifiquem a efetiva regularização dos repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal de Catuji para o exercício financeiro de 2018 e determino que o Município se abstenha de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao FUNDEB.

Friso que os efeitos desta decisão são *ex tunc*. Significa dizer que, a partir da publicação da súmula no Diário Oficial de Contas, o Executivo deve não só regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar à jurisprudência desta Corte, mas, também, deve repassar à Câmara Municipal, no prazo estipulado, os valores devidos em função dos repasses a menor realizados no período de janeiro a junho de 2018, no total de R\$73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Necessário consignar, particularmente em relação a este aspecto do pronunciamento, que, conquanto este Relator esteja atento à precariedade da decisão, os gastos da Câmara Municipal são vinculados ao orçamento municipal anual. Assim, se os recursos repassados excederem as necessidades do Legislativo Municipal, tal excesso deverá ser devolvido ao Executivo ou, ainda, descontado no valor do próximo repasse à Câmara, em respeito ao art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 8/2003 desta Casa. Não há, portanto, possível prejuízo ao Executivo necessária observância ao princípio da separação dos poderes, mantendo a independência do Legislativo por meio do repasse a que faz jus esse Poder da federação.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões ora expendidas, **defiro o pedido cautelar** formulado pelo Representante.

Fixo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim:

- Comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a junho de 2018, no montante de R\$73.078,92;
- Comprove os valores repassados nos meses subsequentes;
- Proceda aos repasses remanescentes de acordo com essa decisão, ou seja, no valor de R\$67.886,22; sob pena de configurar descumprimento desta decisão.

Observe, por fim, que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação integral do valor da *astreinte* cominada.

Intime-se o Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG.

Intime-se o Prefeito, conforme disposto no art. 166, §1º, I, II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas.

Após, retornem os autos conclusos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1676497

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** deferir o pedido

cautelar formulado pelo Representante; **II)** fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 315 do RITCEMG e do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que o Prefeito Municipal de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim: **a)** comprove a regularização do valor do repasse duodecimal à Câmara Municipal, relativo ao período de janeiro a junho de 2018, no montante de R\$ 73.078,92 (setenta e três mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos); **b)** comprove os valores repassados nos meses subsequentes; **c)** proceda aos repasses remanescentes de acordo com essa decisão, ou seja, no valor de R\$ 67.886,22 (sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de configurar descumprimento desta decisão; **III)** registrar que o descumprimento de qualquer das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação integral do valor da *astreinte* cominada; **IV)** determinar a intimação do Representante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG; e, **V)** determinar, por fim, a intimação do Prefeito, conforme disposto no art. 166, §1º, I e II, do RITCEMG, para que cumpra as determinações acima discriminadas.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

Superior Tribunal de Justiça**RMS nº 44795 / MG (2014/0013355-6) autuado em 24/01/2014****Detalhes**

PROCESSO: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR: **GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG088124**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO: **MARCUS VINICIUS PAIXÃO LAGES - MG095881**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR: **JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631**
RECORRIDO : **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO: **LUIZ FERNANDO REIS E OUTRO(S) - MG042439**
LOCALIZAÇÃO: **Saída para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 21/07/2016**
TIPO: **Processo eletrônico.**
AUTUAÇÃO: **24/01/2014**
NÚMERO ÚNICO: **0856960-23.2011.8.13.0000**

RELATOR(A): **Min. VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Orçamento, Repasse de Verbas Públicas. Atos Administrativos. Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
NÚMEROS DE ORIGEM: **10000110856960000, 10000110856960002, 8569602320118130000.**
2 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **16/08/2016 (16:47) JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO OFÍCIO NºI000896-2016-CREX**

Fases

**RE 985499**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0856960-23.2011.8.13.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: MG - MINAS GERAIS

Relator Atual: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Partes

RECTE.(S)
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD.(A/S)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Andamentos

24/01/2017
Conclusos ao(à) Relator(a)

24/01/2017
Manifestação da PGR

19/01/2017
Vista à PGR

19/12/2016
Despacho
Em 19/12/2016: "Considerando o tema dos autos, em especial quanto às implicações processuais e constitucionais, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República".

25/07/2016

RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 066

☐ DENÚNCIA

☒ REPRESENTAÇÃO

☒ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5612910/2019
Data do Protocolo: 1º/02/2019
Jurisditionado denunciado / representado: Senhor Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis
Município: Virginópolis
CNPJ: 18.307.512/0001-60

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica
Objeto da Denúncia / Representação: redução do repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Virginópolis no mês de janeiro de 2019.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2019
Origem dos Recursos: municipais
Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Câmara Municipal de Virginópolis, representada pelo Senhor Alex Batista Coelho, Presidente.
CNPJ: 38.512.315/0001-90
Prova de existência: não se aplica
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procuração
Endereço completo: Rua Tenente João Coelho, 203, Centro, Virginópolis, MG, Cep 39730-000
Procurador: Senhor Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG nº 104.422

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ X ☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, verifico que o Senhor Bruno Tomaz Madeira é Advogado regularmente inscrito.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o representante alega que a Câmara Municipal de Virgíópolis teve reduzido o repasse do seu duodécimo no mês de janeiro de 2019 devido a dedução do valor duodecimal, pelo Executivo Municipal, da contribuição do município ao FUNDEB.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ X ☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

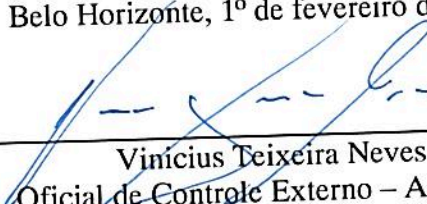
☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☒	5.3	Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
☐	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
☐	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
☐	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

6. DISTRIBUIÇÃO			
A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?			
☐	SIM	☒	NÃO
☐	NÃO SE APLICA		
Em caso afirmativo, especificar:			
Processo	Objeto:	Relator:	Situação:
Justificativa / Observações:			

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2019.


Vinicius Teixeira Neves
Oficial de Controle Externo – AADM-2
TC 5404-3

Exp.: 342/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5612910/2019 - por meio do qual o Senhor Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Virginópolis, representa em desfavor do Senhor Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal, em razão de suposta irregularidade relativa a redução do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal ocorrida no mês de janeiro de 2019.

Relatório de Triagem nº 066/2019.

Data: 01/02/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1058777
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 04/02/2019 09:37:07

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo: 1058777

Natureza: Denúncia

Denunciante: Câmara Municipal de Virginópolis

Denunciado: Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito de Virginópolis

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação impetrada pela Câmara de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

Inicialmente, registro que a representação foi protocolada neste Tribunal de Contas em 1/2/2019 sob o n. 005612910/2019.

A representante aduz, em síntese, que no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018, sem qualquer justificativa oficial.

Nesse contexto, em juízo superficial e urgente, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito de Virginópolis, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente manifestação acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Cientifique-lhe que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Após manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica competente, para análise em caráter de urgência.

Em seguida, retornem os autos.

Tribunal de Contas, 4/2/2018.



SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 1240/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2019.

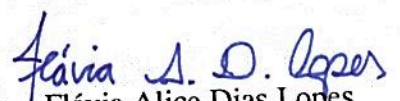
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1058777 - **Denúncia**, em despacho à fl. 69/69v determinou a **intimação** de V. Exa. para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente manifestação acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29-A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Informo-lhe que o descumprimento desta intimação, no prazo fixado, poderá acarretar a aplicação de multa individual no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n.102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Solicito que, ao enviar a documentação, V. Exa. informe os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Boby Charles das Dores Leão
Prefeito do Município de Virginópolis
ersc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058777

Data: 05/02/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 05/02/2019 a Intimação de n. 1240/2019 ao Sr. BOBY CHARLES DAS DORES LEAO.


Flávia Alice Dias Lopes

Diretora



Executor: C.J.S.G.C.

PRIMEIRA CÂMARA

De: Gabinete Virginópolis <gabinete@virginopolis.mg.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019 15:15
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Re: CJ - Proc. 1058777



Prezados,

Confirmo recebimento do e-mail.

Att,
Vanessa Carvalho

Em ter, 5 de fev de 2019 às 14:37, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

Exmo. Sr. Prefeito,

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 1240/2019, e do despacho de fl. 69/69v, referentes ao processo nº 1058777 - Representação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Informamos que esta determinação também está disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC, do dia 05/02/2019.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

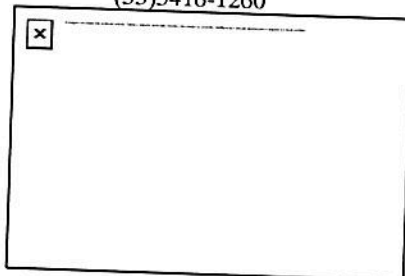
--

Atenciosamente,

Vanessa Carvalho

Gabinete

Prefeitura Municipal de Virginópolis - MG
(33)3416-1260





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

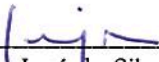


Processo n. 1058777

Data: 08/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 72 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 1240/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 69/69v, cujo recebimento foi confirmado por email.



Carlos José da Silva Gusmão Carvalho



Executor: C.J.S.G.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO PROCURADORIA nº. 01/2019

Assunto: Informações (presta)

Data: Virginópolis/MG, 07 de fevereiro de 2019.

Prezado Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio

Com nossos cordiais cumprimentos, conforme solicitado a este ente municipal, através do Ofício 1240/2019 – SEC/1ª Câmara, relativo ao Processo 1058777, venho informar o que se segue.

A questão que envolve o cálculo dos repasses financeiros que devem ser efetuados pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo ganhou, recentemente, contornos especiais em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.

3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS 44.795/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016).

Tal decisão anulou a Consulta nº 837.614, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, restabelecendo, assim, a vigência da Súmula nº 102, também do TCE/MG, cuja redação é a seguinte:

"A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal"

As decisão proferida pelo STJ, que exclui da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo as receitas do FUNDEB, fundamenta-se no fato de se tratarem de receitas vinculadas a determinado fim, estabelecido pela própria Constituição Federal, qual seja a manutenção e o desenvolvimento do ensino público (art. 60, caput e inc. I, da CF), in verbis:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil (...).

Quando do julgamento da questão, o Ministro OG Fernandes, relator para o acórdão, citou, para melhor compreensão do tema, o excerto do Manual do FUNDEB (2009), elaborado pela Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n. 53/06 e regulamentado pela Lei n. 11.494/07 e pelo Decreto n. 6.253/07, em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado pela parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Município vinculados à educação por força do art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da origem, todo recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Portanto, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas, isto é, a educação básica e a remuneração dos professores.

Assim, tais receitas não se encontram à disposição do Poder Executivo para livre utilização, o que ocorre com as demais receitas tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria), cuja utilização não se prende a nenhum fim específico e, por esta razão, devem ser incluídas na base de cálculo.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento da liminar em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação do impetrante e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, prevê em seu art. 2º, que o fundo se destina "à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (...)". - Possuindo o FUNDEB destinação específica, não pode ser incluído na base de cálculo dos duodécimos repassados às Câmaras Municipais, sob pena de violação do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10002160020265001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 06/07/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2017)

A respeito da correta interpretação do art. 29-A da Constituição, vale citar o posicionamento consolidado também por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme exemplo abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - LIMITES CONSTITUCIONAIS BASE DE CÁLCULO DO REPASSE - DEDUÇÃO DO FUNDEB [...] Os recursos destinados ao FUNDEB não compõem a base de cálculo do duodécimo, por se tratar de verba com destinação específica e vinculada que não se adéqua ao conceito de receita pública, por não representar real acréscimo patrimonial para o ente municipal destinar ao custeio de suas despesas. (TJMG, Apelação Cível 0012809-13.2010.8.13.0720, 4ª CACIV - Decisão unânime Relatora Des. Heloísa Combat, julgamento em: 26/05/2011).

Ao explicar sua posição, a Relatora esclareceu muito bem tal diferença, razão pela qual transcrevemos parte de seu voto:

"Sobre a questão leciona Kiyoshi Harada, empenhando-se por conceituar a receita pública: "O importante é deixar claro que o conceito de receita pública não se confunde com o de entrada. Todo ingresso de dinheiro aos cofres públicos caracteriza uma entrada. Contudo, nem todo ingresso corresponde a uma receita pública. Realmente, existem ingressos que representam meras 'entradas de caixa, como cauções, fianças, depósitos recolhidos ao Tesouro, empréstimos contraídos pelo poder público etc., que são representativos de entradas provisórias que devem ser oportunamente, devolvidas.

Dai a precisa conceituação dada por Aliomar Baleeiro, segundo a qual, "receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. " (p. 59)

Extraí-se do conceito adotado pelo culto autor que as verbas que ingressam no patrimônio público, mas a respeito das quais não se confere qualquer margem de disponibilidade ao Administrador, no sentido de destiná-la à cobertura das despesas públicas daquele ente federado, não se compreendem precisamente enquanto receita pública.

A receita deve ser apta a fazer frente à despesa pública, notadamente representando verdadeiro acréscimo ao patrimônio da pessoa política.

Partindo dessa premissa tem-se fundamento suficiente para admitir a dedução da base de cálculo do duodécimo da parcela destinada ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. " (TJMG, AC 0012809-13.2010.8.13.0702, Rel. Des. Heloísa Combat, DJ 13/06/2011).

Traz-se, ainda, à baila, para fundamentar a não inclusão de tais receitas na base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, a disposição do art. 8º, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Assim, de forma conclusiva, as receitas advindas do FUNDEB não integram a base de cálculo dos repasses que devem ser efetuados ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de utilização diversa daquela atribuída pela própria Constituição.

Ainda, ressalta-se que a não aplicação dos precedentes ao caso concreto demandam a realização do distinguishing, é dizer, a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A mera insurgência dos órgãos julgadores em relação aos precedentes consolidados nos tribunais superiores não é razão suficiente para afastar sua aplicação.

Ora, no caso concreto o há uma ação proposta pela Câmara Municipal, onde se discute a relação do repasse do duodécimo incluir as verbas do FUNDEB, o que foi denegado a segurança, senão vejamos:

Comarca: Virginópolis/MG

Impetrante: Câmara Municipal de Virginópolis

Impetrado: Prefeito Municipal de Virginópolis

Natureza: Cível/Mandado de Segurança

Autos n. 0005081-43.2018

SENTENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, por seu representante, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, igualmente qualificado, visando, em caráter de urgência, que o impetrado se abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do FUNDEB. Pretende ainda o recebimento da diferença do duodécimo referente ao mês de fevereiro, no valor de R\$17.545,52 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco e dois centavos), e dos meses subsequentes.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/74.

A autora apresentou aditamento às fls. 77/79, com a juntada de fluxo de caixa, baseado no repasse conforme o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



A liminar foi indeferida por força da decisão de fls. 85/87.

Notificada (fls. 98/99), a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/106.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 100/112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS visando obrigar o PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS a se abster de deduzir dos duodécimos devidos ao Parlamento os valores da contribuição para a formação do FUNDEB e a complementar o importe relativo ao mês de fevereiro de 2018, correspondente a R\$17.545,52 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois reais).

O processo tramitou regularmente, não havendo preliminares a apreciar ou nulidades a sanar.

Assim, passa-se à análise do mérito.

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A controvérsia existente nos autos consiste em saber se a Câmara Municipal de Virginópolis tem direito à inclusão, na base de cálculo dos duodécimos, das parcelas referentes ao FUNDEB.

O artigo 168 da Constituição da República determina que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos".

Como se observa, o preceito constitucional obriga o Executivo a repassar, para o Legislativo, determinado percentual sobre as dotações orçamentárias - artigo 29-A, I, Constituição Federal -, como forma de garantir a independência entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



os Poderes, sob pena de restar configurado o crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, incisos I e II e III, da Constituição Federal).

No tocante à inclusão dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - na base de cálculo dos duodécimos devidos ao Parlamento municipal, a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, prevê, em seu art. 2º, que o fundo se destina "à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração".

Assim, possuindo o FUNDEB destinação específica, não pode ser incluído na base de cálculo dos repasses de duodécimos às Câmaras Municipais, sob o risco de violação ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 44.795/MG, 2ª T/STJ, rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 12/2/2016, posicionou-se pela impossibilidade do repasse da totalidade das verbas do FUNDEB, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88. 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas - art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 - isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (RMS nº 44.795/MG, 2ª T/STJ, rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 12/2/2016 - grifei e negritei)

A propósito, seguem precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À CÂMARA DE VEREADORES DE CARAÍ - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I- As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88. II- Possuindo o FUNDEB destinação específica, não pode ser incluído na base de cálculo dos duodécimos repassados às Câmaras Municipais, sob pena de violação do disposto no art. 8º, p. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000). III- O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao impetrante ajuizar ação própria para obter o proveito econômico que dele eventualmente se origine. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0453.17.001071-5/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018)

EMENTA: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL - DUODÉCIMO - BASE DE CÁLCULO - FUNDEB - NÃO INCLUSÃO - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Não há falar em direito líquido e certo da impetrante que justifique a obrigação do Poder Executivo proceder ao repasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



do duodécimo com inclusão do FUNDEB em sua base de cálculo, visto que sua transferência aos entes municipais não constitui, tecnicamente, como receita pública já que referida verba possui dotação específica na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0209.11.008921-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017) - Grifei

Neste contexto, por não representar receita tributária nem transferência constitucional prevista no art. 29-A da Constituição Federal, a verba do FUNDEB não compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal.

Em consequência, fica prejudicada a pretensão tendente à complementação do repasse dos duodécimos do mês de fevereiro de 2018, no montante de R\$ 17.545,52 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), o que também encontra óbice na impossibilidade de o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, como se extrai dos Verbetes 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009, transmita-se, por intermédio do oficial do juízo, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, através do seu órgão de representação judicial.

Custas pelo impetrante, isento, contudo, na esteira da Lei Estadual n.º 14.939/2003.

Sem honorários advocatícios, ex vi do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Virginópolis/MG, 12 de setembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

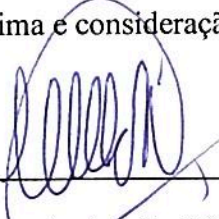


Ademais, em anexo, estão a Lei orçamentária de 2019, bem como a planilha do que se incluiu no repasse do Duodécimo do mês de janeiro de 2019, bem como o comprovante do valor repassado.

Não obstante, nos colocamos a inteira disposição para efetuarmos as mudanças editalícias necessárias ao pleno cumprimento de Vossa superior consideração.

No mais, agradeço desde já a estima e consideração.

Atenciosamente,



Diego de Araújo Lima
OAB/MG 144.831
Assessor Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512.0001/60



PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
EM 17 / 12 / 2018
ASSINATURA: Edelvaes P. Rocha
MATRÍCULA/IDENT.: 0675

LEI N° 1723/2018

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Virginópolis/MG, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Virginópolis, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Virginópolis, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Município e seus órgãos da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2019 em **R\$ 39.486.712,67 (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos)** para Administração Direta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512.0001/60



1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	40.774.436,07
Imp., Tax. E Contrib. de Melhoria	1.865.796,43
Contribuições	1.094.350,00
Receita Patrimonial	3.055.293,84
Receita Patrimonial	10.000,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	33.380.595,80
Outras Receitas Correntes	136.400,00
Contribuições	1.190.000,00
Outras Receitas Correntes	12.000,00
	(3.706.123,00)
Receitas Retificadoras (Dedução para o FUNDEB)	
Receitas de Capital	2.418.400,00
Operações de Crédito	1.000,00
Alienação de Bens	102.000,00
Transferência de Capital	2.315.400,00
Total Geral	39.486.712,67

Art. 4º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei e na forma dos quadros abaixo.

2 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta	
01 – Legislativa	1.264.400,00
02 – Judiciária	213.000,00
04 – Administração	3.571.800,00
06 – Segurança Pública	68.000,00
08 - Assistência Social	1.567.140,00
09 - Previdência Social	4.181.000,00
10 – Saúde	7.911.500,00
11 – Trabalho	394.500,00
12 – Educação	10.873.680,00
13 – Cultura	1.070.300,00
15 – Urbanismo	2.498.300,00
17 – Saneamento	47.000,00
18 – Gestão Ambiental	1.080.625,76
20 – Agricultura	1.115.367,91
24 – Comunicações	113.000,00
25 – Energia	522.000,00
26 – Transporte	627.000,00
27 - Desporto e Lazer	1.695.900,00
28 – Encargos Especiais	559.199,00
99 – Reserva de Contingência	113.000,00
Total Geral	39.486.712,67



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512.0001/60



3 - POR PODER E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Poder Legislativo Municipal	1.264.400,00
- Câmara Municipal	1.264.400,00
Poder Executivo Municipal	34.232.312,67
- Gabinete do Prefeito	938.000,00
- Secret. Munic. de Administração e Finanças	2.677.299,00
- Secretaria Cul. Esp. Lazer e Turismo	2.766.200,00
- Secretaria Obras e Serviço Público	5.168.500,00
- Fundo Municipal de Assistência Social	1.567.140,00
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.195.993,67
- Fundo Municipal de Saúde	7.911.500,00
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	91.000,00
- Fundo Municipal de Educação	10.876.680,00
- Reserva de Contingência	40.000,00
- Instituto Próprio de Previdência	3.917.000,00
- Reserva de Contingência	73.000,00
Total Geral	39.486.712,67

Art. 5º - As receitas e despesas Municipais se comportaram na forma do anexo 1, Lei 4.320/64, quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512.0001/60

1 - RECEITA E DESPESAS, SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO 1, LEI 4.320/64

RECEITA		VALOR	VALOR	DESPESA		VALOR	VALOR
RECEITAS CORRENTES				DESPESAS CORRENTES			
Imp., Tax. E Contrib. de Melhoria		1.865.796,43		Pessoal e encargos sociais		17.995.562,87	
Contribuições		1.094.350,00		Pessoal e encargos sociais I.O.		542.670,00	
Receita patrimonial		3.055.293,84		Juros e encargos da dívida		2.500,00	
Receita industrial		10.000,00		Outras despesas correntes		12.801.280,80	
Receita de serviços		30.000,00		Outras despesas correntes I.O.		40.000,00	31.382.013,67
Transferências correntes		33.380.595,80					
Outras receitas correntes		136.400,00					
Contribuições		1.190.000,00					
Outras receitas correntes		12.000,00	40.774.436,07				
Deduções da receita		-3.706.123,40	37.068.312,67	Superávit			5.686.299,00
SUBTOTAL			37.068.312,67	SUBTOTAL			37.068.312,67
Superávit do orçamento corrente			5.686.299,00				
RECEITAS DE CAPITAL				DESPESAS DE CAPITAL			
Operações de crédito			1.000,00	Investimentos		7.466.000,00	
Alienações de bens			102.000,00	Inversões financeiras		6.000,00	
				Amortização da dívida		404.699,00	
				Amortização da dívida I.O.		115.000,00	
Transferência de capital			2.315.400,00	Reserva de contingência ou reserva do RPPS		113.000,00	
SUBTOTAL			8.104.699,00	SUBTOTAL			8.104.699,00
TOTAL			39.486.712,67	TOTAL			39.486.712,67
				RESUMO			
Receitas correntes			40.774.436,07	Despesas Correntes			31.382.013,67
Receitas de capital			2.418.400,00	Despesas de Capital			7.991.699,00
Receitas de restituição			-3.706.123,40	Reserva de contingência			113.000,00
TOTAL			39.486.712,67	TOTAL			39.486.712,67





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.512.0001/60



Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2019, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

II – abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, 100% do excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III – abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar 100% do superávit financeiro verificado no exercício anterior;

IV – abrir créditos suplementares através de Lei Ordinária específica do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

V – promover as medidas necessárias para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI – abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2019, devendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo, através de lei específica;

VII – proceder realocação, transposição e o remanejamento de fontes recursos consignados nas dotações orçamentárias, desde que previamente autorizado por lei ordinária específica, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas;

VIII – proceder a criação de novas fontes de recursos nas receitas e despesas cuja previsão inicial não contemplou;

IX – realizar o remanejamento de saldo nas fontes de recursos consignadas no mesmo elemento de despesas sem prejuízo ao índice de suplementação aprovado no inciso I deste artigo, desde que autorizado por lei ordinária específica.

Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos das anulações de despesas consignadas ao mesmo grupo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.512.0001/60



II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados, convênio exceto e operações de créditos;

IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2018, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art.8º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as Metas de Resultado Primário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2019.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Virginópolis/MG, 17 de dezembro de 2018.

BOBY CHARLES DAS DORES LEAO
Prefeito Municipal

BOBY CHARLES
DAS DORES
LEAO:09826558
788

Assinado de forma
digital por BOBY
CHARLES DAS DORES
LEAO:09826558788
Dados: 2019.01.31
10:52:50 -02'00'

EXERCÍCIO BASE:

2018

MUNICÍPIO:

VIRGINÓPOLIS
Art. 29-A, DA CF/88, Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009

BASE LEGAL

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1.1.1.2.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados - Principal	180.240,96
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	326.590,99
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	12.294,55
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	120.387,59
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	819.708,34
1.1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	-
1.1.1.8.02.4.1	Adicional ISS - Fundo Municipal de Combate à Pobreza	-
1.1.2.1.02.1.1	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Principal	-
1.1.2.1.02.2.1	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Principal	-
1.1.2.1.03.1.1	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - Principal	-
1.1.2.1.01.1.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	18.258,77
1.1.2.1.04.1.1	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	-
1.6.1.0.01.1.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	-
1.1.2.1.05.1.1	Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura - Principal	24.481,00
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	-
1.1.3.8.01.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Principal	-
1.1.3.8.02.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	-
1.1.3.8.03.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural - Principal	-
1.1.3.8.04.1.1	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	22.790,00
1.1.3.8.99.1.1	Outras Contribuições de Melhoria	10.442.080,03
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	480.162,11
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	468.471,41
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	24.271,79
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	-
1.7.1.8.01.8.1	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores	20.974,80
1.7.1.8.06.1.1	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	3.544.331,70
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	769.625,89
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	58.366,46
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	24.655,93
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	-
1.1.1.2.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados - Multas e Juros	-
1.1.2.1.01.1.2	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	-
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	4.840,61



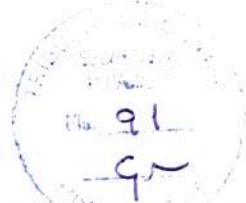
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	68,18
1.1.3.8.01.1.2	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	934,26
1.1.1.8.01.4.4	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida	
1.1.1.8.02.3.4	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.2.1.01.1.4	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	-
1.1.3.8.01.1.4	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Dívida Ativa -	
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	2.490,97
1.1.1.8.01.4.3	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida	
1.1.1.8.02.3.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	-
1.1.2.1.01.1.3	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-
1.1.3.8.01.1.3	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário -Dívida Ativa	
TOTAL GERAL		17.366.026,34

VALOR LÍQUIDO BASE DE CÁLCULO	14.301.960,90
VALOR ANUAL DO REPASSE (7% Total Geral)	1.001.137,26
VALOR MENSAL DO REPASSE (7%/12)	83.428,11

Janeiro	20-jan-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Fevereiro	20-fev-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Março	20-mar-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Abril	20-abr-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Maior	20-mai-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Junho	20-jun-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Julho	20-jul-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Agosto	20-ago-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Setembro	20-set-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Outubro	20-out-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Novembro	20-nov-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11
Dezembro	20-dez-19	Valor conforme Cálculo - EC 58	R\$	83.428,11

O cálculo do repasse do quantum duodecimal à Câmara de Vereadores de Virgíniópolis - MG feito com base no Art. 29-A, da CF/88, Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009, respeitando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, de 26.05.2004, editado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, e alteração enunciado súmula 102 TCE/MG.

3064065,81





Emissão de comprovantes

18/01/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:29:54
278002780 SEGUNDA VIA 0012

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PM VIRGINOPOLIS FPM 01830
AGENCIA: 2780-4 CONTA: 5.828-9

=====

DATA DA TRANSFERENCIA	18/01/2019
NR. DOCUMENTO	662.780.000.027.280
VALOR TOTAL	83.428,11

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CAM M VIRGINOPOLIS
AGENCIA: 2780-4 CONTA: 27.280-9
NR. DOCUMENTO 662.780.000.005.828

=====

NR. AUTENTICACAO	B.CEC.E74.F6F.0E8.9AB
------------------	-----------------------



Transação efetuada com sucesso por: JC276746 DAVIDSON WESLEY DA FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

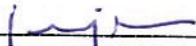


Processo n. 1058777

Data: 08/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 74/92, protocolizada sob o n.º 5639110/2019, encaminhada por BOBY CHARLES DAS DORES LEAO, em cumprimento à determinação de fl(s). 69/69v.



Carlos José da Silva Gusmão Carvalho

Processo n. 1058777

Data: 08/02/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 69/69v.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: C.J.S.G.C.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1058777 - 2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Considerando que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, conforme se depreende do artigo 44 da Resolução nº 03/2017:

Art. 44. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, competindo-lhe: [...]

Considerando que o objeto da Representação não se trata de licitação, encaminho os autos à Coordenadoria competente para análise, conforme determinação de fl.69.

DFME/CFEL, 11 de fevereiro de 2019.



Erica Appaua de Brito
Coordenadora
TC-2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo: 1.058.777

Ano de Ref: 2019

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Vereador Presidente: Sr. Alex Batista
Coelho

Representado: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Representado: Prefeito Municipal: Bobby Charles das Dores Leão

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Sr. Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara do município de Virginópolis, em face da Prefeitura Municipal, na gestão atual, do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, ter efetuado possível redução do repasse “a menor do duodécimo do exercício financeiro de 2019 feito pela Executivo ao Legislativo Municipal de Virginópolis”.

Elaborado o Relatório de Triagem, fl. 65/66, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como representação, nos termos do art. 310 c/c o art. 311 da Resolução nº 12/2008, bem como sua distribuição, conforme despacho de fl. 67.

O Exmo. Sr. Relator determinou, à fl. 69, a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para se manifestar acerca dos fatos denunciados.

Em cumprimento ao referido despacho, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 74/92.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise em cumprimento à determinação de fl. 69.

II – Fundamentação

II.1 Do Pedido da Liminar

O Representante alega a necessidade de deferimento de medida cautelar, requerendo a urgente apreciação do pedido liminar, a fim de que o representado regularize os repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2019 sem a dedução do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios *3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Quanto ao pedido antecipatório cautelar de urgência, verifica-se que no processo de Representação n.1.054.022 da Prefeitura Municipal de Itaipé, em situação similar a destes autos, foi deferida a liminar pleiteada por verificar a existência de ilegalidade que demanda efetiva regularização dos repasses financeiros ao Legislativo Municipal, até posterior deliberação deste Tribunal, preservando a aplicação, naquela localidade, do art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, em especial o disposto no caput do citado dispositivo legal.

Face ao exposto e considerando, em especial, a decisão acima recentemente exarada por este Tribunal, submete-se à consideração superior à apreciação do respectivo pedido liminar.

II.2 – Repasse ao Legislativo com dedução do FUNDEB

Segundo o Representante, a Lei Orçamentária do Município de Virginópolis nº 34/2018, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2019, estimou para o Poder Legislativo a quantia anual de R\$1.264.400,00, o que perfaz o valor mensal de R\$105.366,66.

Aduz ainda que de acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2018, anexo as fls. 27/32, a Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018 foi de R\$24.969.808,86. E que, deduzidas as receitas legais que compõe o valor destinado ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, chegou-se a quantia de R\$17.397.400,26, que extraídos o percentual de 7% destinados ao Legislativo em atenção a RCL, com a inclusão do Fundeb na base de cálculo, a Câmara de Vereadores de Virginópolis faz jus ao repasse anual no valor de R\$1.219.413,38, que divididos por 12 meses chegam ao valor mensal de R\$101.617,78.

O Representante alegou ainda, que no dia 18/01/2019 o Prefeito Municipal, sem qualquer justificativa oficial, realizou a transferência no mês de jan/2019 apenas do valor de R\$83.428,11, aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018.

O Representante ressaltou, que apesar de não ter encaminhado qualquer ofício, foi informado verbalmente pelo setor de Contabilidade da Prefeitura que o Chefe do Executivo vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo, a parcela relativa à contribuição do Município ao Fundeb. E que a redução sumária, ilegal e arbitrária na quantia destinada a Câmara Municipal está causando sérios prejuízos ao planejamento orçamentário do parlamento, haja vista que o valor repassado é insuficiente para a manutenção dos serviços e pagamento da folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



e contratos celebrados.

Para corroborar suas afirmações o Representante, em sua petição, faz um breve relato sobre o repasse do Executivo para a Câmara Municipal, citando o art. 168 da Constituição Federal, bem como o art. 29-A da CR/88 que estabelece regras sobre as despesas do Poder Legislativo.

O Representante aduz que da norma citada, depreende-se que as despesas do Poder Legislativo Municipal passam a ter como base de cálculo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária a receita efetivamente realizada no exercício anterior, devendo, pois, ser esta o indicador para a consignação de dotação orçamentária destinada ao repasse à Câmara no exercício seguinte, nos termos do art. 168 da Constituição da República. E que, dos incisos do §2º do art. 29-A, extrai-se que o Prefeito deverá enviar à Câmara Municipal o repasse dos recursos financeiros correspondentes até o dia 20 de cada mês, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Executivo o descumprimento destas normas.

Ressalta ainda o Requerente, que a discussão acerca da dedução dos recursos do FUNDEB da base de cálculo do limite para o Legislativo já foi motivo de discussões no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual chegou a editar a Súmula 102, que estabelece que a contribuição ao Fundeb e ao Fundef, bem como as transferências recebidas desses fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da CR/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

O Requerente alega que esse posicionamento do TCEMG foi acompanhado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que por diversas vezes decidira que os recursos destinados ao Fundeb não compõem a base de cálculo do duodécimo. Entretanto, o TCEMG cancelou a Súmula 102, conforme disposto na Consulta 837.614, respondida pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/10/2011.

Frisou também o Requerente, que o Superior Tribunal de Justiça no Mandato de Segurança n. 44.795, que foi no sentido de que o Fundeb não deve compor a base de cálculo para depuração dos repasses às Câmaras Municipais, não obriga a Corte de Contas a adotar tal posicionamento, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, bem como por ser decisão inter partes e não erga omnes, e ainda porque referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no STF – Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



concluso ao Relator desde 24/01/2017.

Alegou também, que no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se plenamente vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012, Nota Técnica publicada em 27/02/2018 e demais acórdãos proferidos.

Por fim requer que seja concedida a necessária Medida Cautelar, para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Virginópolis, que realize o repasse dos duodécimos pertencentes a Câmara Municipal sem a dedução do Fundeb da base de cálculo, respeitando a quantia mensal de R\$101.617,78, conforme apurado pela Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018.

Defesa apresentada pelo Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis:

Em suma, o Chefe do Executivo apresenta sua defesa com base na interpretação dada pelo STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795.

Segundo o Representado, tal decisão anulou a Consulta nº 834.614 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, restabelecendo a vigência da Súmula 102, do TCEMG que determinava que a contribuição do FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Alega que as decisões proferidas pelo STJ, que exclui da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo as receitas do FUNDEB, fundamenta-se no fato de se tratarem de receitas vinculadas a determinado fim, estabelecido pela própria Constituição Federal, qual seja a manutenção e o desenvolvimento do ensino público (art. 60, caput e inc. I da CF/88).

Alega ainda, que que tais receitas não se encontram à disposição do Poder Executivo para livre utilização, o que ocorre com as demais receitas tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria), cuja utilização não se prende a nenhum fim específico e, por esta razão, devem ser incluídas na base de cálculo.

O Representado traz ainda, para fundamentar a não inclusão de tais receitas na base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, a disposição do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que recursos vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que



em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Aduz o Representado que a Câmara Municipal de Virginópolis impetrou mandado de Segurança, contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Virginópolis, visando que o impetrado se abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do Fundeb. E que, foi denegado a ordem de segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código Civil.

Frisou que juntou à petição a Lei Orçamentária de 2019, bem como a planilha que se incluiu no repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019, bem como o comprovante do valor repassado.

Análise técnica:

Em relação a argumentação da defesa no tocante à exclusão da Contribuição ao FUNDEB da receita base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, cabe salientar que este Tribunal ao apreciar a Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sessão plenária de 19/11/2011, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Cabe destacar ainda, que o teor dessa Consulta, bem como o da consulta nº 862.565/2012 foi consolidado por este Tribunal na Decisão Normativa nº 06/2012, tendo tal entendimento sido adotado desde então na análise das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipal.

Verifica-se que a argumentação da defesa, valeu-se do julgado do STJ RMS44795/MG, entretanto, este não transitou em julgado e, portanto, não é sustentável para fins de aplicação contrária ao entendimento desta Corte.

Em relação ao mandado de Segurança n. 5081-43.2018, impetrado pela Câmara Municipal em consulta ao TJMG houve apelação, estando em andamento processual.

Verifica-se no demonstrativo juntado pelo Prefeito Municipal de Virginópolis às fls. 90/91, que consta o valor total de receita de R\$17.366.0126,34. E o valor líquido utilizado para base de cálculo para repasse a Câmara foi de R\$14.301.960,90. Desse valor calculou-se o percentual de 7%, apurando o montante de R\$1.001.137,26 anual, equivalente a R\$83.428,11 mensal.

Em consulta ao SICOM, no demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2018, verifica-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



se que a diferença entre o total da receita e o valor líquido utilizado pelo Executivo para repasse a Câmara, no montante de R\$3.064.065,44, corresponde a receita do FUNDEB, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, verifica-se conforme comprovante a fl. 92, que o Prefeito Municipal efetuou o repasse duodecimal ao Legislativo referente a janeiro de 2019, em valor inferior ao devido, porquanto deduziu do total da receita a parcela relativa a contribuição do FUNDEB, contrariando as decisões recentes no âmbito deste Tribunal, uma vez que encontram-se vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012.

Por todo exposto, esta Unidade Técnica entende que o Executivo deverá regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar a jurisprudência desta Corte, ou seja, deverá efetuar os repasses financeiros à Câmara Municipal referente ao exercício de 2019, sem as deduções relativas ao FUNDEB.

Importante ressaltar que a Câmara Municipal deverá observar o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 8/2003, que dispõe:

Art. 3 [...]

§3º “As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo do caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte

III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em relação ao deferimento do pedido antecipatório cautelar de urgência, submete-se a matéria à consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 22 de abril de 2019


Rosane Carvalho Coelho

Analista de Controle Externo

TC- 1115-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo: 1.058.777

Ano de Ref: 2019

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Vereador Presidente: Sr. Alex Batista
Coelho

Representado: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Representado: Prefeito Municipal: Bobby Charles das Dores Leão

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, conforme despacho de fl. 69.

3ª CFM/DCEM, em 22 de abril de 2019.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área

TC 779-7

Município: 3171808 - Virgíniaópolis

Exercício: 2018

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 15/04/2019 10:10:18

Críticas de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Rio Doce, Órgão: Todos, Mês Base: Dezembro, Cálculo RCL: Com Receita Corrente Intraorçamentária

Receita Corrente Líquida

Exercício Móvel	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	Total
Receitas Correntes													
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	49.224,58	104.683,18	84.614,62	174.922,02	92.159,29	350.310,89	134.736,46	106.994,74	90.886,49	65.781,59	133.054,58	205.024,79	1.592.393,23
Rec. de Contribuições	156.183,93	146.920,77	140.318,62	140.567,87	141.484,07	142.431,70	144.912,24	152.772,36	154.160,13	151.038,88	154.634,32	155.180,46	1.780.605,35
Rec. Patrimoniais	76.530,14	373.568,38	92.857,41	48.920,05	99.993,31	57.321,10	314.839,34	40.322,47	67.968,95	182.214,75	44.822,05	104.126,74	1.503.484,69
Rec. Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rec. Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rec. de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf. Correntes	2.330.754,44	2.090.324,11	1.669.363,71	1.886.987,05	2.519.110,89	2.121.653,90	1.791.569,26	1.588.842,76	1.666.267,80	1.320.437,97	1.953.337,24	2.356.464,03	23.295.113,16
Cota Parte do FPM	934.122,28	957.989,15	822.338,26	862.194,87	1.058.122,58	990.881,48	1.035.653,42	849.005,78	640.320,80	727.400,28	913.701,26	1.598.983,39	11.390.713,55
Cota Parte do ICMS	376.874,69	266.918,28	307.189,18	336.437,66	356.691,69	290.868,58	272.184,23	352.832,46	335.210,95	230.591,46	190.027,29	228.505,23	3.544.331,70
Cota Parte do IPVA	137.505,65	81.902,37	97.509,39	69.535,71	281.588,31	25.288,95	20.345,33	13.738,86	10.367,84	8.682,15	8.260,13	14.901,20	769.625,89
Cota Parte do ITR	84,90	617,48	73,66	50,36	63,35	139,88	572,90	477,65	2.857,33	17.625,81	800,94	907,53	24.271,79
Transf. da LC 87/1996 - ICMS - Desoneração	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	1.747,90	20.974,80
Transf. da LC 61/1989 - Cota-parte IPI	5.180,38	5.280,08	4.401,21	4.688,73	4.778,96	5.244,93	4.375,97	4.732,46	4.731,38	4.797,11	4.605,51	5.549,74	58.366,46
Transf. do FUNDEB	482.237,63	329.833,28	261.420,37	263.310,25	189.355,77	134.746,10	118.039,20	157.140,83	275.789,00	120.711,87	125.911,34	139.678,67	2.588.174,31
Convênios	59.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.060,00
Outras Transferências	333.941,01	446.035,57	174.683,74	349.021,57	626.762,33	672.736,08	338.650,31	209.166,82	395.242,60	208.881,39	708.282,87	366.190,37	4.829.594,66
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	0,00	0,00	0,00	550,50	0,00	21.414,94	0,00	0,00	134,09	0,00	500.000,00	0,00	522.099,53
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	291.103,00	319.545,45	246.651,79	254.930,89	340.878,51	262.834,17	208.483,94	244.506,86	199.047,11	198.168,80	223.828,47	274.086,45	3.064.065,44

Outras Receitas	27.201,60	834,91	134,13	11.269,29	3.068,49	24.378,00	0,00	4.992,21	156,01	70,86	148,53	1.801,69	74.055,72
Correntes													
Soma	2.348.791,69	2.396.785,90	1.740.636,70	2.007.184,89	2.514.937,54	2.411.846,48	2.177.573,36	1.649.417,68	1.780.258,18	1.521.375,25	1.562.168,25	2.548.511,26	24.659.487,18
(-) Excluídas	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	Total
Receitas Corrente	75.824,54	76.885,26	76.193,20	76.418,81	75.766,68	75.631,61	76.306,62	76.576,46	76.375,59	76.354,37	74.687,54	77.001,70	914.022,38
Intraorçamentária													
Contr. Servidores a	42.080,99	31.113,66	30.744,47	31.240,94	30.903,79	30.972,04	30.904,01	31.094,08	30.957,21	31.009,82	32.031,03	31.120,09	384.172,13
Prev. Própria													
Compens. entre Reg. de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prev.													
Soma	117.905,53	107.998,92	106.937,67	107.659,75	106.670,47	106.603,65	107.210,63	107.670,54	107.332,80	107.364,19	106.718,57	108.121,79	1.298.194,51
Rec. Corrente Líquida	2.230.886,16	2.288.786,98	1.633.699,03	1.899.525,14	2.408.267,07	2.305.242,83	2.070.362,73	1.541.747,14	1.672.925,38	1.414.011,06	1.455.449,68	2.440.389,47	23.361.292,67

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3171808 - Virgíópolis

Exercício: 2019

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 15/04/2019 09:58:29

Critérios de Seleção: Coordenadoria: Todos, Região de Planejamento: Todos, Órgão: Todos

Cadastro de Unidades Orçamentárias

Número da Lei Orçamentária: 1723

Data da Lei: 17/12/2018

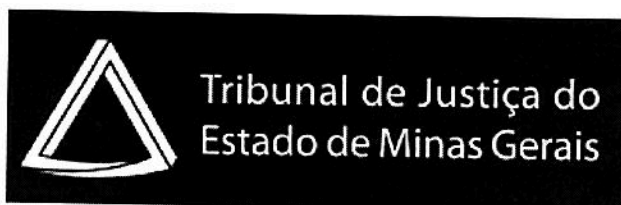
Data da Publicação: 17/12/2018

Órgão	Unidade / Subunidade Orçamentária	Módulo de Cadastro	Tipo de Fundo	Valor da Despesa
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS	02001 - GABINETE DO PREFEITO	IP	..	0,00
	02001001 - GABINETE DO PREFEITO	IP	..	938.000,00
	Total da Unidade			938.000,00
	02002 - SECRETARIA ADMINISTRACAO E FINANÇAS	IP	..	0,00
	02002001 - SECRETARIA ADMINISTRACAO E FINANÇAS	IP	..	2.677.299,00
	Total da Unidade			2.677.299,00
	02003 - SEC. CUL.,ESP.,LAZER E TURISMO	IP	..	0,00
	02003001 - SECRETARIA DE EDUCACAO	IP	..	0,00
	02003002 - CULTURA	IP	..	893.300,00
	02003003 - ESPORTE E LAZER	IP	..	1.695.900,00
	02003004 - TURISMO	IP	..	40.000,00
	02003005 - FUNDO DESENV. ENSINO BASICO - FUNDEB	IP	1 - FUNDEB	0,00
	02003006 - FUNDO MUN. DE CULTURA E PATR. HISTORICO	IP	99 - Outros Fundos	137.000,00
	Total da Unidade			2.766.200,00
	02004 - SECRETARIA OBRAS E SERVICO PUBLICO	IP	..	0,00
	02004001 - SECRETARIA OBRAS E SERVICO PUBLICO	IP	..	5.168.500,00
	Total da Unidade			5.168.500,00
	02006 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	IP	..	0,00
	02006001 - SECRETARIA DO FUNDO M ASSISTENCIA SOCIAL	IP	..	378.800,00
	02006002 - FUNDO MUN. CRIANCA E DO ADOLESCENTE	IP	4 - FMCA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	166.600,00
	02006003 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	IP	3 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social	1.002.740,00
	02006004 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	IP	99 - Outros Fundos	19.000,00
	Total da Unidade			1.567.140,00
	02007 - SEC. MUNIC. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	IP	..	0,00
	02007001 - SEC. MUNIC. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	IP	..	2.195.993,67
	Total da Unidade			2.195.993,67
	02008 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	IP	2 - FMS - Fundo Municipal de Saúde	0,00
	02008001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	IP	2 - FMS - Fundo Municipal de Saúde	7.911.500,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINOPOLIS	Total da Unidade			7.911.500,00
	02009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E G	IP	..	0,00
	02009001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E G	IP	..	91.000,00
	Total da Unidade			91.000,00
	02010 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	IP	..	0,00
	02010001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	IP	..	5.727.880,00
	02010002 - FUNDO DESENV. ENSINO BASICO - FUNDEB	IP	..	5.148.800,00
	Total da Unidade			10.876.680,00
	02099 - RESERVA DE CONTIGENCIA	IP	..	0,00
	02099009 - RESERVA DE CONTIGENCIA	IP	..	40.000,00
	Total da Unidade			40.000,00
	03001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	IP	2 - FMS - Fundo Municipal de Saúde	0,00
	03001001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	IP	2 - FMS - Fundo Municipal de Saúde	0,00
	Total da Unidade			0,00
02 - CAMARA MUNICIPAL DE VIRGINOPOLIS	99002 - EXTRA ORÇAMENTARIA FUNDO DE SAUDE	IP	..	0,00
	Total da Unidade			0,00
	Total do Órgão			34.232.312,67
	01001 - GABINETE E SECRETARIA DA CAMARA	IP	..	0,00
	01001001 - GABINETE E SECRETARIA DA CAMARA	IP	..	1.264.400,00
	Total da Unidade			1.264.400,00
	99001 - EXTRA ORÇAMENTARIA CAMARA	IP	..	0,00
	Total da Unidade			0,00
	99003 - EXTRA ORÇAMENTARIA VIRPREV	IP	..	0,00
	Total da Unidade			0,00
03 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS	Total do Órgão			1.264.400,00
	04001 - INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA	IP	..	0,00
	04001001 - ADMINISTRACAO GERAL DO VIRPREV	IP	..	191.000,00
	04001002 - BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	IP	..	3.726.000,00
	04001003 - INATIVOS E PENSIONISTAS	IP	..	0,00
	04001007 - RESERVA DO R.P.P.S.	IP	..	0,00
	04001009 - RESERVA DE CONTINGENCIA	IP	..	73.000,00
	Total da Unidade			3.990.000,00
	Total do Órgão			3.990.000,00
	Total Geral			39.486.712,67

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Versão de 30/01/2019 17:27

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

Comarca de Virginópolis - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0005081-43.2018.8.13.0718

SECRETARIA DO JUÍZO

ATIVO

AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	V:1 F:132021548/MG	27/03/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		27/03/2019
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	104422/MG	24/01/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	104422/MG	22/01/2019
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO RÉU EM JUNTADA DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO		26/11/2018
		22/11/2018
DENEGADA A SEGURANÇA	PUB. JORNAL:02/10/18JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	12/09/2018
Sentença AtoJudicial_20181001153163.html		
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	15/08/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	15/08/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		15/08/2018
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		15/08/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	29/05/2018
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		29/05/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20661500	11/05/2018
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	RÉU	08/05/2018
JUNTADA DE MANDADO		16/04/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO MAND.1		16/04/2018
JUNTADA DE MANDADO		13/04/2018
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO MAND.2		13/04/2018
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE	N. 1/2	05/04/2018

MANDADOS		05/04/2018
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		04/04/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		23/03/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		22/03/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		22/03/2018
 NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	22/03/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	16/03/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		16/03/2018
RECEBIDOS AUTOS SEM DECISÃO		16/03/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 93757	13/03/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		13/03/2018
REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE JUÍZO		13/03/2018
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		13/03/2018

Consulta realizada em **16/04/2019 às 11:40:56**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

Processo: 1058777
Natureza: Representação
Exercício: 2019
Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Representado: Prefeitura Municipal de Virginópolis

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ªCFM, a fl. 95/101-v.

Passo a análise do pedido de medida cautelar.

Compulsando os autos, verifico que a matéria, ora em exame, refere-se ao suposto repasse a menor realizado pelo Chefe do Executivo no exercício de 2019 à Câmara Municipal. Segundo manifestação do Prefeito Municipal de Virginópolis, o Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, que determinava que a contribuição do FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal. Esclarece, ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança

visando que o Município abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do FUNDEB, o que foi denegado pelo TJMG.

Pela documentação acostada a fl. 99/99-v, verifico que o montante de R\$3.064.065,44 não foi considerado na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Virginópolis no exercício de 2019, com fundamento na decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795 – MG.

Neste contexto, resta incontroverso que o Município de Virginópolis, não cumpriu a deliberação proferida por este Tribunal na Consulta nº 837.614, nem o comando do art. 1º, *caput*, da Decisão Normativa n. 6/2012, no sentido de que a contribuição do Município ao FUNDEB compõe a base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Ressalta-se que este Tribunal vem entendendo, em casos similares¹, que o valor destinado pelos Municípios na composição do FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Ademais, a Primeira Câmara, recentemente, determinou medida cautelar para que o Município cumprisse o comando previsto no artigo 1º da Decisão Normativa n. 6/12.²

No tocante ao argumento suscitado pelo Prefeito Municipal de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, entendo que referida decisão não obriga esta Casa a adotar tal entendimento, uma vez que referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, razão pela qual o artigo 1º da Decisão Normativa n. 06/2012 está em vigência, *in verbis*:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

¹ Representação n. 1047798, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 23/8/2018; Consulta n. 859122, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 28/11/2012.

² Representação n. 1066488, Rel. Durval Ângelo, Sessão de 9/4/2019; Representação n. 1054022, Sessão 22/2/2019, Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o *caput* os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Com relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Virginópolis, autos de n. 0005081-43.2018, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, constato que foi denegado o *mandamus* e remetido para o Tribunal de Justiça para análise de apelação, assim, também, não houve o trânsito em julgado da referida deliberação.

Neste contexto, considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabeleça a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intime-se, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Virginópolis, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, comprove o restabelecimento da legalidade.

Cumprida esta determinação e referendada pela 1ª Câmara esta decisão cautelar, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

Tribunal de Contas, 8/5/2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

³ Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=718&numero=1&listaProcessos=18000508

Acesso em: 7 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 6895/2019

Processo n.: 1058777 - Representação

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Boby Charles das Dores Leao

Prefeito Municipal

Rua Félix Gomes , 290 Prefeitura Municipal B.Centro - Virginópolis/MG - 39.730-000

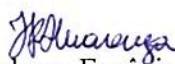
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a V. Exa. que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator da Representação autuada sob o n. 1058777, concedeu a liminar pleiteada, nos termos da decisão monocrática a ser referendada pela Primeira Câmara, cuja cópia segue anexa.

Ressalto que V. Exa. deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, comprovar adoção das medidas determinadas, sob pena de aplicação da multa, prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Exa. informe os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,


b/ Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

De: Microsoft Outlook
Para: gabinete@virginopolis.mg.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 8 de maio de 2019 17:52
Assunto: Retransmitidas: Processo 1058777 - CAUTELAR - CJ



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

gabinete@virginopolis.mg.gov.br (gabinete@virginopolis.mg.gov.br)

Assunto: Processo 1058777 - CAUTELAR - CJ

PRIMEIRA CÂMARA

De: Contabilidade Pref. Virginópolis
<contabilidade@virginopolis.mg.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de maio de 2019 13:39
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Re: Processo 1058777 - CAUTELAR - CJ



Confirmo recebimento

Em qui, 9 de mai de 2019 às 10:06, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

-----Mensagem original-----

De: PRIMEIRA CÂMARA

Enviada em: quinta-feira, 9 de maio de 2019 10:02

Para: 'contabilidade@virginopolis.mg.gov.br' <contabilidade@virginopolis.mg.gov.br>

Assunto: ENC: Processo 1058777 - CAUTELAR - CJ

Bom dia, Sra. Marina

Conforme contato telefônico mais cedo, envio-lhe em anexo o Ofício 6895/2019, destinado ao Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal, juntamente com decisão ad referendum do Conselheiro Sebastião Helvecio nos autos de n. 1058777, para ciência e providências pertinentes.

Solicito-lhe a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Secretaria da 1ª Câmara

-----Mensagem original-----

De: PRIMEIRA CÂMARA

Enviada em: quarta-feira, 8 de maio de 2019 17:52

Para: gabinete@virginopolis.mg.gov.br

Assunto: Processo 1058777 - CAUTELAR - CJ

Exmo. Sr. Bobby Charles das Dores Leão

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 6895/2019, e da decisão do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio de fls. 102/103, referentes ao processo nº1058777, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Informamos que esta determinação também estará disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC, do dia 09/05/2019.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

--

Atenciosamente... 

Marina de Fátima Nascimento Barreto
Site oficial do Município
Setor de Contabilidade
(33) 3416-1260



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

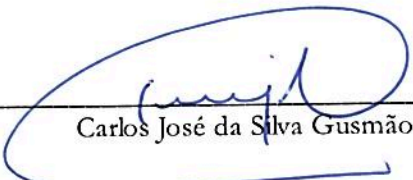


Processo n. 1058777

Data: 09/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 105 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 6895/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 102/103, cujo recebimento foi confirmado por email.



Carlos José da Silva Gusmão Carvalho



Executor: C.J.S.G.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



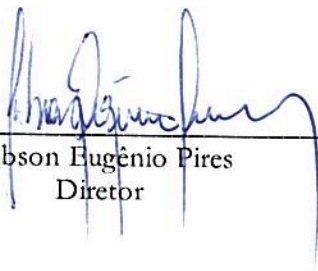
Processo n. : 1058777

Data: 09/05/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/05/2019 a Intimação de n. 6895/2019 ao Sr. BOBY CHARLES DAS DORES LEAO.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: C.J.S.G.C.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/05/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Relator: Sebastião Helvecio

1058777, Representação, Prefeitura Municipal de Virginópolis, exercício 2019

Representante(s): Câmara Municipal de Virginópolis

Parte(s): Bobby Charles das Dores Leão

Procurador(es): Diego de Araujo Lima - OAB/MG 144831

Submeto a referendo deste Plenário, nos termos do art. 197, § 2º, do Regimento Interno, decisão cautelar, devidamente disponibilizada em meio eletrônico, na qual o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio concedeu a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal."

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, é uma decisão já pacificada no nosso Plenário, sou favorável, referendo essa ideia, só que a minha assessoria me traz uma notícia do G1 – mas parece que já é do conhecimento da Justiça Eleitoral – de que, na segunda-feira, dia 13, o vice-Prefeito Raimundo Hilário assumiu o cargo, em função pela Câmara Municipal, do senhor prefeito. Ao final o relator pede que notifique o atual Prefeito senhor Bobby Charles das Dores Leão, mas o atual Prefeito, pela informação aqui do noticiário e também pela justiça é Raimundo Hilário, ele assumiu às 10 horas da manhã, na última segunda-feira. Então, seria só ou deixar como está 'Bobby Charles das Dores'/Raimundo Hilário.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com as considerações do Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

Acatamos a deliberação do Conselheiro Durval Ângelo.

REFERENDADA, PORTANTO, A DECISÃO, COM A CONSIDERAÇÃO PROPOSTA PELO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

REPRESENTAÇÃO N. 1058777

Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Representada: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Responsável: Bobby Charles das Dores Leão/ Raimundo Ilário
Procuradores: Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima – OAB/MG 144.831
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA N. 6/2012 DESTE TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor destinado pelos Municípios na composição do FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/05/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

REFERENDUM

Submeto a referendo deste Plenário, nos termos do art. 197, § 2º, do Regimento Interno, decisão cautelar, devidamente disponibilizada em meio eletrônico, na qual o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio concedeu a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ªCFM, a fl. 95/101-v.

Passo a análise do pedido de medida cautelar.

Compulsando os autos, verifico que a matéria, ora em exame, refere-se ao suposto repasse a menor realizado pelo Chefe do Executivo no exercício de 2019 à Câmara Municipal. Segundo manifestação do Prefeito Municipal de Virginópolis, o Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, que determinava que a contribuição do FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal. Esclarece, ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança visando que o Município abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do FUNDEB, o que foi denegado pelo TJMG.

Pela documentação acostada a fl. 99/99-v, verifico que o montante de R\$3.064.065,44 não foi considerado na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Virginópolis no exercício de 2019, com fundamento na decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795 – MG.

Neste contexto, resta incontroverso que o Município de Virginópolis, não cumpriu a deliberação proferida por este Tribunal na Consulta nº 837.614, nem o comando do art. 1º, *caput*, da Decisão Normativa n. 6/2012, no sentido de que a contribuição do Município ao FUNDEB compõe a base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Ressalta-se que este Tribunal vem entendendo, em casos similares¹, que o valor destinado pelos Municípios na composição do FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Ademais, a Primeira Câmara, recentemente, determinou medida cautelar para que o Município cumprisse o comando previsto no artigo 1º da Decisão Normativa n. 6/12.²

No tocante ao argumento suscitado pelo Prefeito Municipal de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 44.795 anulou a Consulta n. 834.614 deste Tribunal de Contas restabelecendo a vigência da Súmula 102 do TCEMG, entendo que referida decisão não obriga esta Casa a adotar tal entendimento, uma vez que referido acórdão é objeto de Recurso Extraordinário no Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, razão pela qual o artigo 1º da Decisão Normativa n. 06/2012 está em vigência, *in verbis*:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

¹ Representação n. 1047798, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 23/8/2018; Consulta n. 859122, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão de 28/11/2012.

² Representação n. 1066488, Rel. Durval Ângelo, Sessão de 9/4/2019; Representação n. 1054022, Sessão 22/2/2019, Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o *caput* os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Com relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Virginópolis, autos de n. 0005081-43.2018, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, constato que foi denegado o *mandamus* e remetido para o Tribunal de Justiça para análise de apelação, assim, também, não houve o trânsito em julgado da referida deliberação.

Neste contexto, considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabeleça a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intime-se, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Virginópolis, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, comprove o restabelecimento da legalidade.

Cumprida esta determinação e referendada pela 1ª Câmara esta decisão cautelar, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, é uma decisão já pacificada no nosso Plenário, sou favorável, referendo essa ideia, só que a minha assessoria me traz uma notícia do G1 – mas parece que já é do conhecimento da Justiça Eleitoral – de que, na segunda-feira, dia 13, o vice-Prefeito Raimundo Hilário assumiu o cargo, em função pela Câmara Municipal, do senhor prefeito. Ao final o relator pede que notifique o atual Prefeito senhor Bobby Charles das Dores Leão, mas o atual Prefeito, pela informação aqui do noticiário e também pela justiça é Raimundo Hilário, ele assumiu às 10 horas da manhã, na última segunda-feira. Então, seria só ou deixar como está ‘Bobby Charles das Dores’/Raimundo Hilário.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com as considerações do Conselheiro Durval Ângelo.

³ Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=718&numero=1&listaProcessos=18000508>

Acesso em: 7 de maio de 2019.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

Acatamos a deliberação do Conselheiro Durval Ângelo.

REFERENDADA, PORTANTO, A DECISÃO, COM A CONSIDERAÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator Sebastião Helvecio, em referendar a decisão monocrática que: **I)** concedeu a liminar pleiteada para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstando-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** determinou a intimação por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC) do Prefeito Municipal de Virginópolis, Sr. Bobby Charles das Dores Leão/Raimundo Ilário, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, comprovasse o restabelecimento da legalidade; **III)** determinou, cumprida esta determinação, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

(assinado digitalmente, com fundamento
no art. 197, § 2º, do Regimento Interno)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 27/06/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 27/06/19.



Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 10156/2019

Processo n.: 1058777 - Representação

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Raimundo Hilario

Prefeito Municipal

Rua Félix Gomes, 290 B.Centro - Virginópolis/MG - 39.730-000

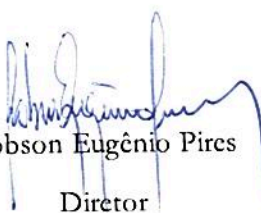
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que este Tribunal referendou a medida cautelar com vistas à efetiva regularização dos repasses financeiros do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, nos termos do acórdão, cópia anexa, disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 27/06/2019.

Informo a V. Exa. que deverá ser comprovado a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento da legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao Fundeb, sob pena de aplicação de multa com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em caso de descumprimento.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390-435 - Tel.: (31) 3348-2111

C.J.S.G.C.

PRIMEIRA CÂMARA

De:

Microsoft Outlook

Para:

gabinete@virginopolis.mg.gov.br;
contabilidade@virginopolis.mg.gov.br

Enviado em:

sexta-feira, 28 de junho de 2019 15:45

Assunto:

Retransmitidas: Processo 1058777 - CJ



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

gabinete@virginopolis.mg.gov.br (gabinete@virginopolis.mg.gov.br)

contabilidade@virginopolis.mg.gov.br (contabilidade@virginopolis.mg.gov.br)

Assunto: Processo 1058777 - CJ

PRIMEIRA CÂMARA

De: Gabinete Virginópolis <gabinete@virginopolis.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de junho de 2019 16:39
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Re: Processo 1058777 - CJ



Recebi em 28/06/2019 as 16:35 horas.

Em sex, 28 de jun de 2019 às 15:43, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

Exmo. Sr. Raimundo Hilario,

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 10156/2019, e do acordão disponibilizado no Diário Oficial de Contas - DOC, do dia 27/06/2019, referentes ao processo nº 1058777, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,

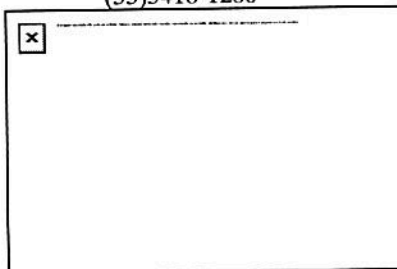
Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

--

Atenciosamente,

Vanessa Carvalho
Gabinete
Prefeitura Municipal de Virginópolis - MG
(33)3416-1260





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058777

Data: 29/07/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente intimada(s):

RAIMUNDO HILARIO

Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) em exercício





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058777

Data: 29/07/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS após cumprida a determinação de fl(s). 110/111.

Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) em exercício





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 38/2019
Autos n.: 1.058.777
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Virginópolis
Entrada no MPC: 30/07/2019

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Virginópolis em face do Prefeito Bobby Charles das Dores Leão em razão de irregularidades nos repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019 (fls. 01/64).
2. Em cumprimento à determinação do Cons. Relator (fls. 69), o gestor municipal esclareceu que a dedução dos recursos do FUNDEB da receita base de cálculo do repasse ao legislativo municipal estaria autorizada nos termos da decisão exarada pelo STJ no Mandado de Segurança n. 44.795.
3. Informou, ainda, que a Câmara Municipal de Virginópolis impetrou Mandado de Segurança n. 0005081-43.2018.8.13.0718 contra ato do Prefeito que deduziu as parcelas do Fundeb da receita base de cálculo para repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo (fls. 78).
4. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios apresentou sua conclusão às fls. 95/97v:

III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em relação ao deferimento do pedido antecipatório cautelar de urgência, submete-se a matéria à consideração superior.

5. Ato contínuo, o Relator concedeu a medida liminar pleiteada para que o Prefeito se abstenha de deduzir da base de cálculo do repasse duodecimal à Câmara Municipal a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB (fls. 102/103). A decisão foi referendada pela 1ª Câmara em 14/05/2019 (fls. 109/111v).
6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Conforme registra o representado (fls. 78) e a decisão da Corte de Contas Mineira (fls. 111), **o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Câmara de Virginópolis foi denegado** e remetido para o Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Em consulta ao *síte* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que a 5ª Câmara Cível **negou provimento** ao mencionado recurso, por entender que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado (doc. anexo).

8. Por conseguinte, este Órgão Ministerial entende que se impõe o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da demanda judicial citada, nos termos do art. 171 do RITCMG:

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

9. O sobrestamento de justifica porque a matéria encontra-se *sub judice*, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada.

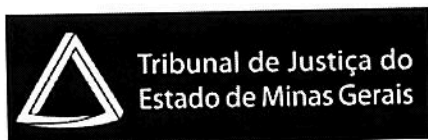
10. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) sobrestamento destes autos, nos termos do art. 171, *caput*, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), até o trânsito em julgado da decisão oriunda dos autos n. n. 0005081-43.2018.8.13.0718, expedindo-se ofício ao juízo competente para que encaminhe cópia da decisão definitiva exarada na referida ação;
- b) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Cristina Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



Versão de 07/08/2019 15:02

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0005081-43.2018.8.13.0718

NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 1071818000508100120191007866

Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

ATIVO

Classe:	Apelação Cível	Processo Siscom:	718.18.508
Assunto:	Repasse de Duodécimos < Orçamento < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO		
Câmara:	5ª CÂMARA CÍVEL		
Documento Origem:	071818000508-1	Tipo Documento Origem:	PROCESSO
Data Cadastramento:	14/05/2019	Data Distribuição:	15/05/2019

Apelante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
Apelado(a)(s): PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
Interessado(s): MUNICIPIO DE VIRGINÓPOLIS

Última(s) Movimentação(ões):

Disponibilizado		A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados
Acórdão para consulta:	13/08/2019	Completo. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Publicado o dispositivo do acórdão em:	13/08/2019	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"
Resultado do julgamento:	08/08/2019	Não provido(s)

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

Consulta realizada em 13/08/2019 às 12:02:39

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

<CABBCBAACDDAACBCABDAAADDACADBADAACBAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB: POSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme entendimento do colendo STJ, "as verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88" (RMS 44.795/MG).

- Verificando-se que a transferência do FUNDEB não se caracteriza como receita pública, por possuir destinação específica, **não possui a impetrante direito líquido e certo a ser amparado.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0718.18.000508-1/001 - COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - APELANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS - APELADO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS** contra a r. sentença de fls. 116/118, que, nos autos de **mandado de segurança** impetrado contra ato praticado pelo **ILMO. PREFEITO DE VIRGINÓPOLIS**, **denegou** a ordem.

Acentua que a Constituição Federal determina o percentual do repasse de recursos ao Poder Legislativo, assinalando que a transferência deve ser contabilizada com base na receita bruta, sem deduções. Defende ter o direito líquido e certo ao recebimento dos duodécimos financeiro-orçamentários equivalentes a 7% (sete por cento) do total da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da CF, do Município de Virginópolis, sem a dedução das verbas que compõem o **FUNDEB**. Afirma que não se pretende que valores vinculados à Educação sejam repassados à Câmara, mas apenas que os recursos, sejam eles vinculados ou não, integrem a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo. Assevera que o pleito tem amparo na Nota Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datada de 27/2/2018, que enfatizou que as contribuições feitas para a formação do Fundeb não serão deduzidas da base de cálculo dos duodécimos. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que seja concedida a ordem (fls. 120/129).

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso (fls. 132/140).

Foram os autos à douta **P.G.J.**, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/150).

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

Conheço do recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O mandado de segurança, como se sabe, visa proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano. Tal como leciona CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO ("in" Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81):

"... O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de deduzir da base de cálculo dos duodécimos devidos ao Legislativo Municipal os valores da contribuição para a formação do **FUNDEB**, bem como que compute a incidência do percentual constitucional de 7% (sete por cento) sobre as respectivas receitas do exercício anterior, limitado ao previsto na **LOA** (art. 29-A, III, da CR), mediante a complementação de duodécimos subsequentes. Requer, ainda, que a autoridade repasse a diferença do duodécimo do mês de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 17.545,52 (dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

A Constituição Federal, ao dispor sobre os duodécimos a serem repassados, assim estabeleceu em seu artigo 168:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Os repasses previstos na norma supracitada devem ser efetuados observando-se a norma do art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, "in verbis":

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

Retira-se desses dispositivos constitucionais que os repasses realizam-se em duodécimos e com base no total estimado para o exercício anual, observada a previsão na Lei Orçamentária, assinalando-se que a ausência de repasse implica violação da norma constitucional e lesão à autonomia financeira do Poder Legislativo Municipal.

Na espécie, contudo, a impetrante insurge-se contra ato do Prefeito que decotou da base de cálculo dos duodécimos repassados à Câmara, os valores relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

Profissionais da Educação - **FUNDEB**, o que gerou a redução do montante recebido pelo Legislativo Municipal.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o **FUNDEB**, prevê, em seu art. 2º, que esse Fundo destina-se "à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração".

Assim, possui o **FUNDEB** destinação específica, de modo que não pode ser incluído na base de cálculo dos duodécimos repassados às Câmaras Municipais, sob pena de violação ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estabelecer que:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (destaquei)

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso ordinário em Mandado de Segurança, **RMS 44795/MG**, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. **As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88. 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB. 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas - art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 - isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88. 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento." (RMS 44.795/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016 - destaquei).

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 5ª Câmara Cível:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA VERBA DESTINADA AO FUNDEB - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- De acordo com a legislação que regulamenta o FUNDEB observa-se que o fundo foi criado com o objetivo de manter e desenvolver da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua merecida remuneração.

- Como o FUNDEB possui destinação específica estipulada pela Lei nº 11.494/2007, há óbice para que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0718.18.000508-1/001

o mesmo possa integrar a base de cálculo dos duodécimos que devem ser repassados às Câmaras Municipais nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0051.17.002504-6/004, Rel(a). Des(a). Belizário de Lacerda, julgamento em 30/4/2019, publicado em 8/5/2019).

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - EXCLUSÃO DA VERBA DO FUNDEB - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, prevê em seu art. 2º, que o fundo se destina "à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (...)"

- Possuindo o FUNDEB destinação específica, não pode tal fundo ser incluído na base de cálculo dos duodécimos repassados às Câmaras Municipais, sob pena de violação do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes do STJ e do TJMG.

- Sentença reformada no reexame necessário." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0002.16.002026-5/002, Rel(a). Des(a). Luís Carlos Gambogi, julgamento em 28/2/2019, publicado em 8/3/2019).

Assim, verificando-se que a transferência do **FUNDEB** não se caracteriza como receita pública, por possuir destinação específica, não possui a impetrante direito líquido e certo a ser amparado, não merecendo reforma a r. sentença que denegou a ordem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas pela apelante, isenta nos termos da Lei nº 14.939/03.

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

REPRESENTAÇÃO N. 1058777

Procedência: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Exercício: 2019
Responsáveis: Bobby Charles das Dolores Leão, Raimundo Hilário
Procurador: Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima – OAB/MG 144.831
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dolores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Bobby Charles das Dolores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ªCFM, a fl. 95/101-v.

Considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedi a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, tal decisão foi referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 14/5/2019.

Intimados da decisão, Sr. Bobby Charles das Dolores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis à época, Sr. Raimundo Hilário, atual Prefeito Municipal de Virginópolis, conforme fl. 104/105 e 112/114, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Segundo o parecer ministerial de fl. 117/117-v, opina pelo sobrestamento dos autos, sob argumento que a matéria encontra-se *sub judice*, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada.

É o relatório em síntese.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

REPRESENTAÇÃO N. 1058777

Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Representada: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Partes: Bobby Charles das Dores Leão, Raimundo Hilário Vitor
Procurador: Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CÁLCULO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS DO EXERCÍCIO DE 2019 À CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

A matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, e, enquanto não transitada em julgado a decisão, impacta diretamente no julgamento dos autos, o que se faz necessário, excepcionalmente, o sobrestamento dos autos.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 10/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ºCFM, a fl. 95/101-v.

Considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedi a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, tal decisão foi referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 14/5/2019.

Intimados da decisão, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis à época, Sr. Raimundo Hilário Vitor, atual Prefeito Municipal de Virginópolis, conforme fl. 104/105 e 112/114, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Segundo o parecer ministerial de fl. 117/117-v, opina pelo sobrestamento dos autos, sob argumento que a matéria encontra-se *sub judice*, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada.

É o relatório em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de sobrestamento dos autos

Quando da concessão da liminar, em 8/5/2019, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei que o Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Virginópolis, autos de n. 0005081-43.2018, foi denegado o *mandamus* e remetido para o Tribunal de Justiça para análise de apelação,

Ocorre que a citada apelação já fora apreciada pelo Tribunal de Justiça, 5ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso, entendendo que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB, por entender que a transferência do FUNDEB não se caracteriza como receita pública por possuir destinação específica.¹

Por essa razão, acolho o requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal e entendo pela inviabilidade do prosseguimento desta Representação enquanto a decisão judicial que denegou o Mandado de Segurança, autos de n. 0005081-43.2018, não transitar em julgado, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB, razão pela qual voto, excepcionalmente, pelo sobrestamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronuncie em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB.

Nesse intervalo, devem os autos permanecer na Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, para o acompanhamento do referido Mandado de Segurança. Havendo o trânsito em julgado encaminhe-se os autos a esta relatoria juntamente com o inteiro teor da decisão.

¹ Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=00050814320188130718&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOA B=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=00050814320188130718&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoB aixado=X&comrCodigo=0024 Acesso em: 22 de agosto de 2019.

Intimem-se os interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Após, retornem os autos a esta relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronuncie em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB; **II)** determinar que os autos permaneçam na Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, para o acompanhamento do referido Mandado de Segurança, e, havendo o trânsito em julgado, encaminhar os autos a esta relatoria juntamente com o inteiro teor da decisão; **III)** determinar a intimação dos interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC.; **IV)** determinar, após, o retorno dos autos a esta relatoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

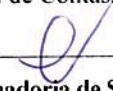
Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>31/10/2019</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>31/10/2019</u>.  Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 421/2021/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio

Referência: Processo nº 1058777

Em: 19/10/2021

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

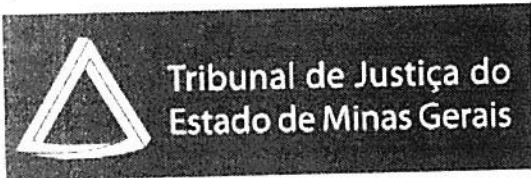
Considerando que os presentes autos se encontram sobrestados desde 10/09/2019, conforme se extrai das informações processuais do SGAP, pelo motivo abaixo:

**Aguardando o trânsito em julgado do processo 0005081-43.2018.8.13.0718
Mandado De Segurança – Comarca de Virgíópolis**

Considerando ainda o disposto no **art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 da Resolução nº. 12/2008, submeto a matéria à elevada consideração de V. Exa., encaminhando, por oportuno, relatório atualizado de movimentação da ação judicial em curso.

Respeitosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Versão de 08/03/2021 14:45

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Virgíópolis - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0005081-43.2018.8.13.0718
SECRETARIA DO JUÍZO

ATIVO

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Orçamento > Repasse de Duodécimos

CS: -

Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Impetrado : PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Última(s) Movimentação(ões):

PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM	28/02/2020
INTIMADO EM SECRETARIA	17/02/2020
PROFERIDO DESPACHO - VISTA PARTES	16/10/2019

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\)](#) [Enviado\(s\) para Publicação](#)

Consulta realizada em **19/10/2021 às 13:40:48**

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

REPRESENTAÇÃO N. 1058777

Representante: Câmara Municipal de Virginópolis
Representado: Prefeitura Municipal de Virginópolis
Interessado(a): Raimundo Hilario Vitor e Bobby Charles das Dores Leao
Procurador(es): Bruno Tomaz Madeira - OAB/MG nº 104.422 e Diego de Araujo Lima - OAB/MG nº 144.831
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito Municipal, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Em julgamento da Primeira Câmara do dia 10/09/2019, determinei o sobrestamento dos autos, a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, até que o Tribunal de Justiça se pronunciasse em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018.8.13.0718, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB.

Contudo, os autos em questão encontram-se sem movimentação na secretaria do Tribunal de Justiça desde 28/02/2020.

Dessa forma, submeto os autos para apreciação deste *Parquet*.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



CERTIDÃO **CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO**

Certifico que, no Processo SGAP nº 1.058.777, o cadastro das partes já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 28/10/2021.

Gleiciano Fernandes
TC 03313-5
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)